



Poder Judiciário do Estado do Amapá

Tribunal de Justiça

Ano XVIII - nº: 73 - Amapá - Macapá, 29 de abril de 2026 - 54 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	7
SECRETARIA CORREGEDORIA	8
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	10
MACAPÁ	12
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	12
PORTO GRANDE	13
CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS E TABELIONATO DE PORTO GRANDE	

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	14
SECÇÃO ÚNICA	14
CÂMARA ÚNICA	15
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	23
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	30

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO**TJAP ADMINISTRATIVO****GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA Nº 78803/2026-GP**

Altera o inciso III, do art. 1º da Portaria nº 75365/2025-GP, que designa membros para o Comitê Gestor do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Sei 0005842-08.2026.8.03.0901;

Considerando a Resolução nº 1692/2024-TJAP que regulamenta o processo administrativo eletrônico e o uso do SEI no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR o inciso III, do art. 1º da Portaria nº 75365/2025-GP, que designa membros para compor o Comitê Gestor do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

Art. 1º DESIGNAR para compor o Comitê Gestor do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, os seguintes membros:

(...)

III -ADRIANA MORAES DE CARVALHO, Secretária de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança. (NR)

(...)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA Nº 78804/2026-GP

Altera o inciso V, do art. 1º da Portaria nº 76447/2025-GP, que designa membros para compor o Comitê de Gestão de Riscos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Sei 0005794-49.2026.8.03.0901;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 347/2020-CNJ, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1449/2021-TJAP que institui a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR o inciso V, do art. 1º da Portaria nº 76447/2025-GP, que designa membros para compor o Comitê de Gestão de Riscos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

Art. 1º DESIGNAR para compor o Comitê de Gestão de Riscos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, os seguintes membros:

(...)

V - JOB DUARTE MORAIS, Analista Judiciário -Especialidade:Administração, lotado na Secretária de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança. (NR)

(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 78817/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido protocolo SEI nº 0005823-02.2026.8.03.0901;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de resguardar o acervo de processos físicos da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, em razão da subida extraordinária do nível do rio Araguari naquele município;

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos colaboradores terceirizados JOÃO PATRICKY RIBEIRO GUIMARÃES; MARLON SOUZA DA SILVA; ALBERT CLAUDERVAN DE ALMEIDA VASCONCELOS e MATHEUS HENRIQUE BARROS DE MIRANDA, até a Comarca de Ferreira Gomes, nos **dias 29 e 30 de abril de 2026**, o deslocamento tem por finalidade exclusiva a realização do traslado do arquivo da Vara Única daquela unidade judiciária para a residência do Magistrado, como medida de contingência contra danos iminentes. A equipe será conduzida pelo servidor EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, matrícula 46113, Coordenador de Serviços Gerais, com ônus ao TJAP. O pagamento das diárias dos colaboradores terceirizados será de responsabilidade das empresas contratantes.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 29 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 78819/2026-GP

Constitui Equipe de Planejamento da Contratação.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no SEI nº 0002760-03.2025.8.03.0901;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução da fase preparatória da futura aquisição de extintores de incêndio para os imóveis do TJAP;

CONSIDERANDO a necessidade de descrição da solução com maior grau de detalhamento e precisão técnica, em observância à real necessidade institucional e às exigências normativas incidentes sobre a matéria, promovendo a elaboração do competente Estudo Técnico Preliminar e demais instrumentos de planejamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 068/2022, notadamente de seu art. 2º, inciso VII, e art. 6º;

R E S O L V E:

Art. 1º CONSTITUIR Equipe de Planejamento da Contratação destinada à instrução da fase preparatória da futura contratação de extintores de incêndio para os imóveis deste Tribunal

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Contratação será composta pelos seguintes membros:

I - EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, matrícula 46.113, da Secretária de Gestão Administrativa - Presidente;

- II - EDINALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 42.588, da Secretaria de Gestão Administrativa;
- III - LOURRONI DUARTE DE FREITAS, matrícula 45.778, da Secretaria de Gestão Administrativa;
- IV - ELCIO PIRES DE SOUZA JUNIOR, matrícula 45.981, da Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos;
- V - PEDRO JOAQUIM SALES CAMPOS, matrícula 45.861, da Secretaria de Infraestrutura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 78818/2026-GP.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0004613-13.2026.8.03.0901.

R E S O L V E :

AUTORIZAR as servidoras **CAMILA EVELIN DA SILVA VIEIRA**, matrícula 43.067, comissionado, ocupante do cargo de Secretária da Escola Judicial do Amapá e **ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES**, matrícula 40.279, Auxiliar Judiciário, ocupante do cargo de Coordenadora de Seleção, Treinamento e Formação, ambas lotadas na Escola Judicial do Amapá - EJAP, a viajarem até a cidade de São Paulo/SP, no período de 04 a 09 de maio do corrente ano, para participarem do “**Congresso de Educação e Tecnologia Bett Brasil 2026**”, que será realizado no período de 05 a 08 de maio de 2026, na Expo Center Norte - SP, com ônus de passagens aéreas e diárias para a EJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 78820/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Sei nº 0005863-81.2026.8.03.0901,

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP e suas alterações, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

R E S O L V E :

Art. 1º TRANSFERIR por necessidade do serviço, as férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**, referente ao 2º período aquisitivo de 2023, objeto da Portaria nº 75871/2025-GP, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
02/03 a 13/03/2027	08/06 a 19/06/2026	12	2º/2023

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N. 78827/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Sei nº 0006011-92.2026.8.03.0901.

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º ESTABELECEr o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

GABINETE 01 – DESEMBARGADOR GILBERTO	PERÍODO
JUIZ CONVOCADO MARCONI MARINHO PIMENTA	04/05 a 10/05/2026

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 29 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 78825/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo SEI0005682-80.2026.8.03.0901;

Considerando o OFÍCIO Nº 130204.0076.1547.0627/2026 GABINETE – AMPREV;

R E S O L V E:

AUTORIZAR a viagem do servidor GLÁUCIO MACIEL BEZERRA, matrícula 19943, Analista Judiciário - especialidade Contador, na função de Conselheiro Titular do Conselho Estadual de Previdência – CEP e Coordenador do Comitê de Investimentos – CIAP, até a cidade de São Paulo/SP, no período de 05 a 08 de maio de 2026, com o objetivo de participar do curso e processo de certificação profissional em RPPS – nível avançado. Sem ônus para o TJAP.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 29 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA Nº 78822/2026-GP

Altera o art. 2º da Portaria nº 75248/2025-GP, a qual dispõe sobre o Comitê Orçamentário de Segundo Grau de Jurisdição.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº

0005804-93.2026.8.03.0901,

Considerando a Portaria nº 75248/2025-GP, a qual dispõe sobre o Comitê Orçamentário de Segundo Grau de Jurisdição;

Considerando a necessidade de adequação do mencionado Comitê Orçamentário de Segundo Grau de Jurisdição, conforme consignado no referido Processo SEI nº 0005804-93.2026.8.03.0901;

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR o art. 2º da Portaria nº 75248/2025-GP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**(...)

(...)

IV – AUGUSTO CESAR ALBERTO NERI, Coordenador de Planejamento Orçamentário e Gestão de Projetos;

(...)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de abril de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA
Presidente

PORTARIA Nº 78828/2026-GP

Altera o art. 3º da Portaria nº 77985/2026-GP, que institui a Comissão de Governança e Gestão Estratégica de Dados Institucionais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e dá outras providências.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Sei 0008384-33.2025.8.03.0901;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Pedido de Providências nº 0003342-72.2025.2.00.0000, que reconheceu o cumprimento do item 1.3 do Acórdão da Inspeção nº 0007994-69.2024.2.00.0000 e recomendou a adoção de medidas de aperfeiçoamento da governança e da gestão estratégica de dados institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar modelo institucional de governança de dados que assegure integração intersetorial, padronização de fluxos informacionais, confiabilidade das informações e alinhamento às diretrizes nacionais do Conselho Nacional de Justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR o art. 3º da Portaria nº 77985/2026-GP, que institui a Comissão de Governança e Gestão Estratégica de Dados Institucionais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e dá outras providências, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 3º A Comissão será composta por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de cada uma das seguintes unidades:

I - Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança – SEPLAN (coordenação):

a) Titular: THIAGO FERREIRA MIRANDA, matrícula: 46.209; (NR)

b)(…);

(…)

V - Secretaria de Gestão Processual Eletrônica – SGPE:

a)(…);

b) Suplente: JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR, matrícula: 44.559; (NR)

VI - Secretaria-Geral de Tecnologia e Transformação Digital – SGTDD: (AC)

a) Titular: ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON, matrícula: 23.671; (AC)

b) Suplente: MARCO ANTONIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO, matrícula: 27.441. (AC)

§ 1º(...)

§2º(...)

(...)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 135/2026-GP/TJAP

Revoga a Instrução Normativa nº 126/2025-TJAP, dispõe sobre os procedimentos de acompanhamento das listas de aprovados(as), da ordem de nomeação e do provimento de vagas no âmbito do XIII Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Edital nº 01/2023, em conformidade com a legislação de regência e o entendimento consolidado do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente o disposto no art. 26 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores), e

CONSIDERANDO o disposto no Edital nº 01/2023, que rege o XIII Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, vigente à época da publicação do edital, bem como as Resoluções CNJ nº 75/2009, nº 203/2015 e nº 512/2023;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 837.311 (Tema 784) e da ADC nº 41;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Conselho Nacional de Justiça quanto à distinção entre desistência de candidato e vacância de cargo efetivo, especialmente no julgamento da Consulta nº 0002801-78.2021.2.00.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar segurança jurídica, transparência administrativa e fiel observância da política de ações afirmativas no âmbito do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO as decisões proferidas nos autos do processo SEI nº 0015261-86.2025.8.03.0901;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos administrativos de acompanhamento das listas de aprovados(as), da ordem de nomeação e do provimento de vagas no âmbito do XIII Concurso Público do TJAP (Edital nº 01/2023), observando estritamente a legislação de regência, o edital do certame e o entendimento consolidado do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º A reserva de vagas para pessoas negras, pessoas com deficiência e pessoas indígenas será observada durante toda a validade do concurso, com base na contagem sequencial das vagas efetivamente providas, assegurada a proporcionalidade legal e a alternância entre as listas, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência do STF e do CNJ.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – desistência, a recusa do(a) candidato(a) regularmente convocado(a) em assumir o cargo, sem que haja posse;

II – vacância, a desocupação de cargo efetivo anteriormente provido, em razão de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria ou outra forma legal de extinção do vínculo funcional.

Art. 4º Na hipótese de desistência de candidato(a) convocado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) próximo(a) candidato(a) classificado(a) na mesma lista de reserva, nos termos da legislação e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça aplicáveis a cada modalidade de cota.

Art. 5º Na hipótese de vacância de cargo efetivo anteriormente provido, eventual novo provimento durante o prazo de validade do concurso observará, obrigatoriamente, a contagem sequencial das vagas efetivamente providas até o momento da nova nomeação, seguindo-se a ordem de nomeação disposta no Edital de Resultado Final do certame.

Art. 6º A nomeação de candidato(a) aprovado(a) pela ampla concorrência, ainda que integrante de listas de reserva, não será computada como vaga provida por cota, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.990/2014, vigente à época do edital.

Art. 7º Os atos de nomeação deverão indicar expressamente:

I – a lista de classificação utilizada;

II – a posição do(a) candidato(a);

III – o fundamento da escolha da lista, com referência à contagem sequencial das vagas providas.

Art. 8ºA Secretaria de Gestão de Pessoas deverá manter registro atualizado e transparente da contagem das vagas efetivamente providas, de modo a permitir a verificação contínua do atendimento das reservas legais durante toda a validade do concurso.

Art. 9º Fica expressamente revogada a Instrução Normativa nº 126/2025-TJAP.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de abril de 2026.

Desembargador **Jayme Henrique Ferreira**
Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE DISPENSA Nº 202/2026-TJAP

PROCESSO Nº:0001514-35.2026.8.03.0901. **OBJETO:**Contratação de solução de comunicação e colaboração em nuvem, mediante fornecimento de licenças Google Workspace, com vistas à continuidade dos serviços institucionais e à ampliação de funcionalidades, especialmente por meio do upgrade de 250 licenças da modalidade Starter para Standard.**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.**ADJUDICATÁRIA:**EMPREL – Empresa Municipal de Informática.**CNPJ:**11.006.269/0001-00.**VALOR GLOBAL (R\$): R\$ 4.467.969,60**(quatro milhões quatrocentos e sessenta e sete mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

Macapá-AP, 29 de abril de 2026.

MÁRCIO PANTOJA PACHECO

Secretário de Contratações e Convênios

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL

CONTRATO Nº 032/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: A.P. EMPREENDIMENTO LTDA ME

III – OBJETO DO CONTRATO

O presente instrumento tem por objeto a contratação de serviços de BUFFET, com fornecimento de refeições do tipo Coffee break executivo, Coffee break stand, Kit servidor kids, Kit Natalino, Almoço/jantar e Café executivo, sob demanda, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, para apoio aos eventos institucionais da sede do TJAP.

IV – OBJETO DO ADITIVO

O presente Termo Aditivo tem por objeto:

a) prorrogar a vigência do Termo de Contrato de nº 032/2023-TJAP, por mais 12 (doze) meses, contados de 28/06/2026 a 27/06/2027.

V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PRORROGAÇÃO

As despesas com o presente instrumento totalizam a importância de **R\$ 675.260,00 (seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais)**, distribuídos e empenhados da seguinte forma:

a) Para o exercício de 2026, o valor de **R\$ 337.616,35** (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), fica empenhado através da NOTA DE EMPENHO nº 365 de 23/04/2026, sob o programa de trabalho nº 1.02.061. 0084. 2338 - MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA, Natureza de despesa nº 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte 759.

b) Para o exercício de 2027, o valor de **R\$ 337.643,65** (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), será empenhado quando da abertura da LOA/2027.

VI – FUNDAMENTO LEGAL

Constituição Federal de 1988; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Art. 57, II, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ata de Registro de Preços nº 02-2023/TCE-AP; Pregão Eletrônico nº 04-2023/TCE-AP; Processo Administrativo nº 0003486-74.2025.8.03.0901-SEI.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente/TJAP

CONTRATANTE

SECRETARIA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 0519/2026 – CGJ

Altera o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Amapá, instituído pelo Provimento nº 461/2024 – CGJ/AP, para adequar a redação do inciso II do art. 1.097-A ao Provimento nº 217, de 09 de março de 2026, da Corregedoria Nacional de Justiça.

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso II, do Decreto (N) nº 069/1991 e art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP).

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, incisos I, II e III, e do art. 236, ambos da Constituição Federal, bem como a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para orientar e fiscalizar os serviços notariais e de registro, na forma da Lei nº 8.935/1994 e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Amapá às disposições do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, especialmente às alterações promovidas pelo Provimento nº 217, de 09 de março de 2026, da Corregedoria Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso II do art. 1.097-A do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Amapá, instituído pelo Provimento nº 461/2024 – CGJ/AP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.097-A.....

II- Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel. No caso de matrícula, a averbação será feita na circunscrição do registro do imóvel, ainda que ele tenha passado para outra circunscrição de registro de imóveis, nos termos do art. 169, I, da Lei nº 6.015/1973, com redação dada pela Lei nº 14.382/2022. No caso de transcrição, se o imóvel houver passado para outra circunscrição de registro de imóveis, certidão deverá ser encaminhada ao atual registrador, acompanhada de comunicado sobre a ordem de indisponibilidade, para abertura de matrícula na circunscrição atual e cumprimento da ordem (art. 176, § 1º, I, da Lei nº 6.015/1973). Nesse último caso, tratando-se de transcrição que não possua todos os requisitos para a abertura de matrícula, a averbação será realizada na circunscrição de origem, nos termos do § 18 do art. 176 da Lei nº 6.015/1973.” (NR)

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá/AP, 28 de abril de 2026.

Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 78799/2026-CGJ *

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0002997-03.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

LOTAR provisoriamente, a contar desta data, a servidora LILIANE OLIVEIRA SANTOS, matrícula nº 46226, ocupante do cargo efetivo de técnico judiciário - área judiciária, na Coordenadoria de Apoio Remoto ao 1º grau.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 27 de abril de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

(*) Republicada por haver saído com incorreções

PORTARIA N.º 78814/2026-CGJ

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0017777-79.2025.8.03.0901.

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 2848/2023, folgas compensatórias ao Juiz de Direito Substituto **RODRIGO MARQUES BÉRGAMO**, para gozo nos dias 12, 25 e 26/06/2026, correspondentes aos plantões e audiências de custódias realizadas nas datas de 1º/11 e 10/12/2025.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de abril de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA N.º 78815/2026-CGJ

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ.

RESOLVE:

I) OFICIALIZAR a designação de Juizes de Direito Substitutos da Justiça do Estado do Amapá, para atuação nas unidades judiciárias do 1º grau, conforme os períodos definidos abaixo, sem prejuízo das demais designações:

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
LUIZ GABRIEL LEONIDAS ESPINA HERNANDEZ GEO VERÇOZA	Vara Única da comarca de Ferreira Gomes	27/04 a 1º/05/2026	RESPONDER
MATEUS PAVÃO	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	28/04/2026	AUXILIAR
LUIZA VAZ DOMINGUES MORENO	Vara Única da comarca de Tartarugalzinho	29 e 30/04/2026	RESPONDER

II) DISPENSAR a Juíza de Direito Substituta ALANA COELHO PEDROSA CASTRO, nos dias 29 e 30/04/2026, da designação para responder pela Vara Única da comarca de Tartarugalzinho, conforme definido na Portaria nº 78549/2026-CGJ.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 28 de abril de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA N.º 78816/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/1991, e tendo em vista o contido no protocolo nº 0003324-45.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a participação dos magistrados KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG e NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA, Juizes Membros do TRE/AP, no Projeto "Cidadania Indígena: Formação Continuada, Participação Política e Fortalecimento da Cidadania Ativa", realizado na Aldeia Indígena Aramirã, município de Pedra Branca do Amapari, no período de 16 a 19 de março de 2026, promovido pela Escola Judiciária Eleitoral do Amapá, sem ônus para este Egrégio Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas jurisdições.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 17 de março de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria Nº 78826/2026-SGP, DE 29 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005633-39.2026.8.03.0901;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do(a) servidor(a) AMANDA COSTA TRAJANO SANTA ROSA, Comissionada/sem vínculo empregatício, matrícula nº 45.633, ora exercendo o cargo comissionado de Assessor de Gabinete, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Gabinete 05 - Des. Carlos Tork, no período de **06/04 a 20/04/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, NATHALIA CRISTINA SOTO BANHA, Comissionada à disposição (RP), matrícula nº 45.194, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78824/2026-SGP, DE 29 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005565-89.2026.8.03.0901;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do(a) servidor(a) MARIA CAROLINA DA SILVA TORRES SUSSUARANA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 19.307, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 1º Grau Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Vara de Juizados Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santana, no período de **18/04 a 27/04/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, ADRIANA OLIVEIRA MARTINS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 40.997, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78823/2026-SGP, DE 29 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005851-67.2026.8.03.0901;

R E S O L V E:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ANTONIO JOSE LOPES NOGUEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 44.308, ora exercendo a função de confiança de Chefe de Seção, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Coordenador, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Coordenadoria de Suporte ao Usuário no 2º Grau, no período de **04/05 a 13/05/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, SANDRO RODRIGUES DA SILVA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Technol. da Informação - Telecomunicações, matrícula nº 44.236, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78829/2026-SGP, DE 29 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112 da Resolução nº 1575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005467-07.2026.8.03.0901;

R E S O L V E:

AUTORIZAR YASMIN PESSOA BENJAMIM, CPF nº ***.***.***-64, a exercer serviço voluntário, de natureza não remunerada, nos termos da Resolução nº 1068/2016-TJAP e da Lei Federal nº 9.608/1998, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana, com jornada às segundas, quartas e sextas-feiras, das 08h às 12h, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78830/2026-SGP, DE 29 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005196-95.2026.8.03.0901;

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) RENATO SOUZA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 44.240, ora exercendo a função de confiança de Assistente Judiciário IV, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Vara Única da Comarca de Mazagão, no período de **22/04 a 01/05/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, LUCIENE

GOMES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.365, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

II - AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) RICARDO BERNARDES MEIRA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.181, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente Judiciário IV, Código 200.4, Nível FC-04, no(a) Vara Única da Comarca de Mazagão, no período de **10/06 a 29/06/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, RENATO SOUZA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 44.240, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3054

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 141 0014541 11

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

JOILSON RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA

e

DANIELE ALBERTO PANTOJA

ELE, filho de **JOSÉ ALMIR DE ALMEIDA PEREIRA** e **MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA**.

ELA, filha de **ANTÔNIO MIGUEL AFONSO PANTOJA** e **ROSÂNGELA DO SOCORRO PANTOJA ALBERTO PANTOJA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 29 de abril de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400623 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3055

MATRÍCULA**0050740155 2026 6 00047 142 0014542 18****BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.**PEDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE MESQUITA****e****JACIARA DA COSTA DIAS****ELE**, filho de **AIRTON OLIVEIRA DE MESQUITA E CLAUDIA ALBUQUERQUE DE MESQUITA**.**ELA**, filha de **JOÃO CARLOS DE JESUS NEVES DIAS E MARIA NEUZA DA COSTA DIAS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 29 de abril de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃO E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400624 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

PORTO GRANDE**CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS E TABELIONATO DE PORTO GRANDE****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTROS PÚBLICOS E TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO DE PORTO GRANDE – AP****PROCLAMAS DE CASAMENTO COMUNITÁRIO****Edital nº 135/2025**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos do REGISTROS PÚBLICOS E TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO DE PORTO GRANDE – AP, FAZ SABER que em cumprimento ao disposto 67 do parágrafo 1º da lei 6.015/73 e ao programa projeto casamento na comunidade – Edição 2025, pretendem casar-se: OTONIEL AVELINA CALADO e DEISE CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA; AUGUSTO SILVA DE SOUZA e JESSICA MOREIRA DA SILVA; DINAILSON FERREIRA e MARIA ANTONIA DA CRUZ DA SILVA; NILTON FERREIRA e MARIA DEUZARINA GUEDES DE OLIVEIRA; ARLINDO DUTRA DA SILVA e ANTONIA VANUSA DO NASCIMENTO SILVA; JOSÉ PAIVA DE SOUZA e ERENILDE TAVARES; JOSE FÁBIO PIRES DA SILVA e MARIA APARECIDA BRITO DOS SANTOS; DIONE DA SILVA COSTA e MARCIA FERREIRA TRINDADE; ILSON DA SILVA GOMES e MARIA IVANILDE CORRÊA DA SILVA; OZEIAS SENA GUEDES e MICHELY PEDROSO MARECO; LUIS FERNANDO LOBATO DOS SANTOS e ANA PAULA SOUSA DA SILVA; ISONILDO FERREIRA ARANHA e KATIA FERREIRA SALES; RAILAN MAIA DE DEUS DO NASCIMENTO e JACIANE XAVIER DA CONCEIÇÃO; JUCIVALDO ATAIDE DA SILVA e LEA MARIA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO; EVERTON RIBEIRO GOMES e DANIELI PEREIRA DOS SANTOS; JACO FERREIRA DE SOUZA e VANDA BATISTA DA SILVA; LUIZ GONZAGA MENDES JUNIOR e ANASTACIA SOUSA DA SILVA; RAIMUNDO DE ALMEIDA e DEUZIMAR DA SILVA PEREIRA; ADENIEL FERREIRA DOS REIS e DAISE SOUSA DA CUNHA; ALEX BARBOSA VIEIRA e MARIA ROCINETE RODRIGUES COSTA; EURICO DOS SANTOS PIRES e ROSANA SOUSA DA MOTA; ROMULO DE OLIVEIRA DIAS e ADRIA DA SILVA QUEIROZ; CLEBSON GONCALVES DO NASCIMENTO e TANIA CARDOSO; RARIELSON SILVA MORAES e SARA DA COSTA SOARES; MARCOS DOS SANTOS FARIAS e ESTEFANNE DE SOUZA SILVA; DANIEL FLORENÇO DA SILVA e LUCIANE FERREIRA SOUZA; RENILDO PIRES ALBUQUERQUE e DAIANHE DA SILVA PEREIRA; CÉSIO CARDOSO CUNHA e EDIVANE COSTA DOS SANTOS; VINICIUS RAMOS DOS SANTOS e JENNIFER SOUZA DA SILVA; WERLEN GAMA DA SILVA e CAROLINE TAMILLE DOS SANTOS CRUZ; ESTEVALDO PARENTE DE OLIVEIRA e MARIA ODETE DA SILVA MOTA; MANOEL GLAILSON DA SILVA PINTO e VALDIRENE MORAES CUNHA; DHIOYLISSON CAYCK ATAIDE DA SILVA e ALINE MARY ALVES DA COSTA; ADONIAS DA SILVA DIAS e KATIA CILENE ANDRADE DE SOUZA; DINELSON RODRIGUES COSTA e NAYARA JERONIMO DE OLIVEIRA; MANOEL DE JESUS SANTOS DOS SANTOS e ADRIANA ARAUJO DA CONCEIÇÃO; UILLIAN TADEU PEREIRA DOS SANTOS e CINTIA DA TRINDADE DE SOUSA; SANDRO ROBERTO DO ROSARIO MAIA e SHIRLEY DOS ANJOS MONTEIRO; MAYCON VIANA DOS SANTOS e LETICIA MARQUES FERREIRA; GILBERTO RAMOS DE FREITAS e SUZANA VILHEN DA SILVA; JOSE MARIA CANTAO DA COSTA e LUIZA SABRINE MARQUES FERREIRA; JOSE DE LIMA RODRIGUES e MARIA BENEDITA DIAS; EDENILSON LIMA CALDAS e DEBORA FERREIRA DA SILVA; WARLEY COSTA DA SILVA e RAYZA TÂMARA DA SILVA FREITAS; MANOEL BAIA DA SILVA e JUREMA DA SILVA FENICIO; SIDICLEY GOMES CALDAS e EDILENE DOS SANTOS GOMES;

PEDRO DOS SANTOS e KEURY SABRINA CALDAS DE SOUZA; ELIAN FERREIRA MENDES e ELIANY MORAIS NASCIMENTO BRUNO; JONILSON MONTEIRO CIPRIANO e FRANCIANI PEREIRA DOS SANTOS; JOSE DOS SANTOS COSTA e CONCIRLEIDE SOUZA DOS SANTOS; GIDEL REIS SILVA e JEANE COSTA RAMOS; GEOVANE RODRIGUES LOPES e IANDALA DOS SANTOS VALENTE; HAMILTON SILVA DOS REIS e NAIARA CARMO DOS SANTOS; REDINEI MONTEIRO PANTOJA e JORJIANA SANTOS DOS REIS. Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar-se um com o outro, acuse-os na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado no Diário da Justiça do Estado do Amapá.

Porto Grande/AP, 24 de outubro de 2025.

Walber Almeida Apolinário

- O Oficial -

005173 - Porto Grande

Matricula: 00517301552026600002140000014083

EDIENE CORRÊA DA SILVA, faz saber que exibiram os documentos exigidos por lei, a fim de se casarem: JOÃO LIMA DA SILVA FILHO, solteiro, filho de JOÃO LIMA DA SILVA e MARIA ZELIA DA SILVA LIMA, residente em Porto Grande - AP; e KÉZIA PEREIRA DA SILVA, solteira, filha de MARIO NEY NASCIMENTO DA SILVA e IRENILDE PEREIRA DA SILVA, residente em Porto Grande - AP.

Se alguém souber de algum impedimento, deve acusá-lo nos termos da lei e para fins de direito.

Porto Grande-AP, 02 de abril de 2026.

EDIENE CORRÊA DA SILVA

- Tabeliã e Oficiala Substituta -

005173 - Porto Grande

Matricula: **005173 01 55 2026 6 00002 141 0000141 81**

ÉRIK PINHEIRO BARATA, faz saber que exibiram os documentos exigidos por lei, a fim de se casarem: LIZANIAS CABRAL DA SILVA, solteiro, filho de SILAS CARVALHO DA SILVA e FRANCISCA CABRAL DA SILVA, residente em Porto Grande - AP; e EDIENE CORRÊA DA SILVA, solteira, filha de VALMIR CORRÊA VASCONCELOS e EDINELMA SOUZA DA SILVA, residente em Porto Grande - AP.

Se alguém souber de algum impedimento, deve acusá-lo nos termos da lei e para fins de direito.

Porto Grande-AP, 29 de abril de 2026.

ÉRIK PINHEIRO BARATA

- Escrevente Autorizado -

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0023667-56.2020.8.03.0001
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Embargante: JUNIOR DOS SANTOS MACIEL
Advogado(a): JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR - 2621AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Representante Legal: MARIA IVANILDE SANTOS DOS SANTOS
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de agravos (#397 e #398) interpostos em face das decisões desta Vice-Presidência que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário (#387 e #388). A parte recorrida apresentou contrarrazões (#405 e #406). Não sendo o caso de reconsideração, mantenho ambas as decisões, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, consoante o disposto no art. 1.042, §§ 4º e 6º, do CPC, encaminhem-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046121-59.2022.8.03.0001
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Embargante: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo. A parte agravada apresentou contrarrazões. Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos. Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008573-32.2024.8.03.0000

REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS JUNIOR

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo. A parte agravada apresentou contrarrazões. Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos. Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000844-28.2024.8.03.0008

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA DE COMPETÊNCIA GERAL E TRIBUNAL DO JURI DE LARANJAL DO JARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSÉ ORLANDO LIMA DA SILVA, OSEIA DOS SANTOS GAMA, RONY ARAÚJO RODRIGUES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO, LUCIO FABIO VIEIRA - 669AP, WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de pedido de desabilitação dos autos do advogado CARLOS EDUARDO SANTOS MIDÕES, advogado da parte OSEIA DOS SANTOS GAMA, com pedido de constituição da Defensoria Pública para atuar na Defesa da referida parte. Intimado a comprovar a intimação da parte da sua renúncia, verifico que o advogado não comprovou a cientificação da parte da renúncia do mandato outrora outorgado. Pelo exposto, chamo o feito a ordem para determinar: 1) A intimação do advogado requerente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a NECESSÁRIA e EFETIVA notificação de seu constituinte sobre a renúncia dos poderes, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil; 2) A intimação pessoal da parte OSEIA DOS SANTOS GAMA no Instituto Penitenciário do Amapá (IAPEN), para constituir novo advogado e, apenas no caso de quedar-se inerte, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para a análise de assistência jurídica gratuita; Após, retornem-se os autos conclusos para que a Secretaria da Vice-Presidência encaminhe os Agravos em Recurso Especial e Extraordinário, conforme decisão de movimento 258. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001423-07.2023.8.03.0009

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: BRENO LIMA DE ALMEIDA

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BRENO LIMA DE ALMEIDA interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E FLAGRANTE PROVOCADO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ABSORÇÃO ENTRE OS DELITOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Oiaoque, que condenou o apelante pela prática dos crimes de resistência (art. 329 do CP) e desacato (art. 331 do CP), em concurso material, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto. A defesa alegou nulidade processual por violação de domicílio e flagrante provocado, inexistência de dolo por embriaguez, ausência de provas suficientes e absorção entre os delitos. Pleiteou absolvição ou redimensionamento da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve nulidade processual em razão do ingresso policial na residência sem mandado; (ii) verificar se a conduta dos policiais caracterizou flagrante provocado; (iii) determinar se estão presentes os elementos típicos dos crimes de resistência e desacato; (iv) examinar a correção da dosimetria da pena fixada na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando presente

situação de flagrante delito, hipótese verificada nos autos diante de denúncia de violência doméstica e gritos de socorro oriundos do interior da residência, conforme art. 5º, XI, da CF/1988 e Tema 280 da repercussão geral do STF. 4. O flagrante provocado exige indução ou preparação policial para que o agente pratique o crime, o que não ocorreu, pois os policiais atuaram em resposta a chamada de emergência, nos termos do art. 301 do CPP. 5. O crime de desacato se caracteriza quando o agente ofende a dignidade ou o respeito da função pública exercida, sendo prescindível resultado naturalístico, e, na hipótese, configurou-se pelas expressões depreciativas dirigidas aos policiais em serviço. O de resistência se consuma, por sua vez, quando o agente se opõe, mediante violência ou ameaça, à execução de ato legal, como no caso em que o apelante reagiu à voz de prisão com empurrões e luta corporal contra os policiais. 6. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade, conforme art. 28, II, do CP, não havendo erro de tipo. 7. O princípio da consunção não se aplica, pois os delitos ocorreram em momentos distintos, com desígnios autônomos e bens jurídicos diversos, afastando a absorção entre eles, em conformidade com precedentes do STJ. 8. A dosimetria da pena observou os critérios do art. 59 do CP, com fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime, justificando a exasperação da pena-base. Correta também a negativa de substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP) e de concessão do sursis. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, arts. 28, II, 29, 44, I, 59, 68, 329 e 331; CPP, arts. 244 e 301. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, HC nº 380.029/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 22.05.2018, DJe 30.05.2018; STJ, AgRg no REsp nº 1.986.657/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 05.04.2022, DJe 11.04.2022; TJAP, AC nº 0000307- 86.2020.8.03.0003, Rel. Des. João Lages, Câmara Única, j. 15.04.2021, DOE nº 67 de 23.04.2021. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE CONDENAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação criminal, mantendo a sentença condenatória proferida pela 2ª Vara da Comarca de Oiapoque. O embargante apontou supostas omissões e contradições no julgamento, notadamente quanto à legalidade do ingresso policial em domicílio, à comprovação da situação de flagrante, à tese de erro de tipo decorrente de embriaguez completa e à ausência de enfrentamento de divergências nos depoimentos policiais. Requeveu a integração do julgado com efeitos modificativos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição aptas a justificar a integração ou modificação da decisão, na forma do art. 619 do CPP e art. 1.022 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, destinando-se à correção de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não sendo meio hábil à rediscussão do mérito ou à reapreciação da prova. 4. A contradição apta a ensejar embargos deve ser interna ao julgado, ou seja, entre os próprios fundamentos ou entre estes e o dispositivo, não se confundindo com divergência entre a decisão e os argumentos da parte. 5. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente todas as teses defensivas, inclusive quanto à legalidade do ingresso domiciliar, à inexistência de flagrante provocado, à caracterização dos crimes de desacato e resistência, à rejeição do erro de tipo por embriaguez e à inaplicabilidade do princípio da consunção. 6. O embargante utiliza o recurso como meio de expressar inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo indevidamente conferir efeitos infringentes aos aclaratórios. 7. A ausência de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados não implica omissão quando a matéria a eles relacionada consta devidamente enfrentada, sendo suficiente para fins de prequestionamento. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, arts. 20, 28, II, 44, I, 59 e 68; CPP, arts. 301 e 619; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp 771.666/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.12.2015; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.041.164/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27.04.2023; STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.815.460/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 09.02.2021; TJAP, Embargos de Declaração nº 0000357-36.2016.8.03.0009, Rel. Des. Carlos Tork, j. 23.05.2017; TJAP, Processo nº 0012810-82.2019.8.03.0001, Rel. Des. Mário Mazurek, j. 21.10.2021. O recorrente alega a nulidade de provas por violação à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, CF), argumentando que o ingresso policial ocorreu sem mandado ou fundadas razões objetivas, baseando-se apenas em suposta denúncia anônima. Sustenta que a entrada forçada desrespeitou o standard constitucional fixado no Tema 280 da Repercussão Geral do STF, resultando em prova ilícita (art. 5º, LVI, CF). Afirma, ainda, que a ocorrência não comprovou a violência doméstica, culminando em flagrante por desobediência e desacato. Ademais, aponta negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação (art. 93, IX, CF), pois o acórdão recorrido teria rejeitado os embargos de declaração com fórmulas genéricas. A defesa reforça que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, como o esgotamento da instância e o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF e art. 1.025 do CPC). Por fim, requer a gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, CF; arts. 98 a 102, CPC) e o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido. A parte recorrida apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e está representado por advogado constituído nos autos. O recurso é tempestivo. Dispensado do preparo. Pois bem. Verifico que a alteração do julgamento desta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório pelo Pretório Excelso, providência vedada em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), como revela julgado a seguir reproduzido: Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Crimes de lesão corporal, resistência, desacato e contravenção penal de vias de fato. Legislação infraconstitucional. Súmula 279/STF. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que deu parcial provimento a recurso. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedente. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1523501 SP, Relator.: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-12-2024 PUBLIC 11-12-2024). Ante o exposto, não admito este Recurso Extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002894-34.2013.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: NAZARE ALESSANDRA MELO DOS SANTOS

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: NAZARE ALESSANDRA MELO DOS SANTOS

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Embargado: ANTONIO MARCOS SANTOS LIMA, MARLON WEBER NEVES MENDES, PAULO FABRICIO OLIVEIRA RAMOS

Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP, JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP, RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.I. Caso em exame1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de apelação por intempestividade. Sustentou a embargante a existência de omissão, ao argumento de que, por se tratar de julgamento não unânime, deveria ter sido aplicada a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do Código de Processo Civil.2. Os embargos foram inicialmente rejeitados por este Tribunal sob o fundamento de inexistência de omissão e de inaplicabilidade do art. 942 do CPC à hipótese. Interposto recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça anulou o julgamento, determinando a realização de novo julgamento com observância da técnica de ampliação do colegiado.II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC deve ser aplicada em julgamento não unânime que envolva questão processual relativa à admissibilidade de recurso de apelação.III. Razões de decidir4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC deve ser aplicada sempre que houver julgamento não unânime em apelação, inclusive quando a divergência recair sobre questões preliminares ou processuais, como a admissibilidade do recurso.5. Reconhecida pelo STJ a nulidade do julgamento anteriormente realizado por este Tribunal, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e adequar o procedimento ao entendimento firmado pela Corte Superior, com a anulação do acórdão anteriormente proferido.6. Determina-se, assim, que o agravo interno seja submetido a novo julgamento, com a convocação de julgadores adicionais, nos termos do art. 942 do CPC.IV. Dispositivo e tese7. Embargos de declaração acolhidos para declarar a nulidade do acórdão anteriormente proferido e determinar novo julgamento do agravo interno com observância da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC.Tese de julgamento: 1. A técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC aplica-se aos julgamentos não unânimes em apelação, ainda que a divergência recaia sobre questões processuais ou preliminares relativas à admissibilidade do recurso. 2. A ausência de aplicação da técnica de julgamento ampliado em tais hipóteses enseja a nulidade do acórdão.Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 942 e 1.022.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 270ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/04/2026 a 23/04/2026, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Vogal). Macapá-AP, 270ª Sessão Virtual de 17/04/2026 a 23/04/2026.

Nº do processo: 0011483-05.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LOURDES DO SOCORRO MIRANDA DE CARVALHO

Advogado(a): MAIRA DE OLIVEIRA FARIAS MACHADO - 3022AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. RESERVA LEGAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. IRDR TEMA 24 DO TJAP. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Apelação cível interposta por servidor público estadual contra sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta que o benefício encontra previsão na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 066/1993, defendendo a possibilidade de aplicação analógica dos percentuais previstos em legislação federal e alegando que a atividade insalubre estaria comprovada por prova pericial. Requer a reforma da sentença para o reconhecimento do direito ao adicional e pagamento das verbas correspondentes.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em definir se é possível conceder adicional de insalubridade a servidor público estadual com fundamento na Lei Estadual nº 066/1993, mediante aplicação analógica de legislação federal, na ausência de regulamentação específica que estabeleça critérios e percentuais para o benefício.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A Lei Estadual nº 066/1993 prevê o adicional de insalubridade, porém seus arts. 75 e 77 possuem natureza genérica e eficácia limitada, exigindo regulamentação específica que estabeleça critérios técnicos e graus de classificação para a concessão da vantagem.4. A ausência de legislação estadual específica impede a concessão do adicional, pois a criação ou definição de critérios remuneratórios para servidores públicos depende de lei em sentido formal, em observância aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes.5. A aplicação analógica da Lei

Federal nº 8.270/1991 ou de outros diplomas federais não é admitida, uma vez que a analogia exige direito constitucional autoaplicável, o que não ocorre no caso, além de implicar aumento de despesa pública sem previsão legal.6.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de vedar a aplicação analógica de legislação federal para concessão de vantagens remuneratórias a servidores estaduais quando inexistente previsão legal local.7.A existência de prova pericial demonstrando condições insalubres não autoriza, por si só, a concessão do benefício, pois o Poder Judiciário não pode suprir lacuna legislativa para fixar percentuais ou instituir gratificações, sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF.8.O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá consolidou entendimento no IRDR nº 0004465-57.2024.8.03.0000 (Tema 24), fixando tese no sentido da impossibilidade de conceder adicional de insalubridade com base em legislação federal na ausência de regulamentação estadual específica.IV. DISPOSITIVO E TESE9.Recurso não provido.Tese de julgamento:1.A concessão de adicional de insalubridade a servidor público estadual depende de regulamentação específica na legislação local que estabeleça critérios técnicos e percentuais de pagamento.2.É vedada a aplicação analógica de legislação federal para suprir omissão normativa estadual na disciplina de vantagens remuneratórias de servidores públicos.3.O Poder Judiciário não pode instituir ou majorar vencimentos de servidores públicos na ausência de lei específica, conforme a Súmula Vinculante nº 37 do STF.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, X; art. 39, § 3º; CPC, art. 98 e § 3º; Lei Estadual nº 066/1993, arts. 75 e 77.Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 34.630/AC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.10.2011; STJ, REsp 1.694.891/AP; TJAP, IRDR nº 0004465-57.2024.8.03.0000 (Tema 24). Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 270ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/04/2026 a 23/04/2026, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Vogal). Macapá-AP, 270ª Sessão Virtual de 17/04/2026 a 23/04/2026.

Nº do processo: 0047543-16.2015.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TJAP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: VALMIR DA COSTA AMORAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TJAP, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a embargado ESTADO para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0033065-32.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DAVID DIAS DA SILVA, ESTADO DO AMAPÁ, GLEDSON AMANAJAS DA SILVA, JUCINEI BEZERRA ALMEIDA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132, ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Embargado: DAVID DIAS DA SILVA, ESTADO DO AMAPÁ, GLEDSON AMANAJAS DA SILVA, JUCINEI BEZERRA ALMEIDA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132, ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO É PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. REALIZAÇÃO DE SESSÃO SECRETA NO CONSELHO DE DISCIPLINA SEM INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS E DE SEUS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DE PARTE DOS AUTORES EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO COM PERDA DO CARGO PÚBLICO. EMBARGOS DOS AUTORES FUNDADOS EM ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DO ESTADO DO AMAPÁ. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/1932. OMISSÃO SANADA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DOS AUTORES/APELANTES REJEITADOS E DO ESTADO DO AMAPÁ PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. Caso em exame Embargos de declaração opostos por militares autores da ação e pelo Estado do Amapá contra acórdão que negou provimento às apelações e manteve sentença que declarou a nulidade de sessão secreta realizada em Conselho de Disciplina no âmbito de processo administrativo disciplinar da Polícia Militar do Estado do Amapá, reconhecendo a invalidade dos atos subsequentes, inclusive a exclusão administrativa dos autores. A sentença determinou a reintegração de um dos autores e o pagamento de

remunerações devidas durante o período de afastamento, indeferiu a reintegração de outros dois autores em razão de condenação penal com perda do cargo público e rejeitou o pedido de indenização por danos morais. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto à análise dos efeitos da condenação penal, da nulidade do processo disciplinar, da alegada inconstitucionalidade da sessão secreta e dos dispositivos legais invocados pelos autores; e (ii) saber se houve omissão quanto à análise da prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pelo Estado do Amapá. III. Razões de decidir Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e somente se prestam ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo via adequada para rediscussão do mérito da decisão. O acórdão embargado examinou de forma clara e fundamentada as questões devolvidas ao Tribunal, reconhecendo a nulidade da sessão secreta realizada no Conselho de Disciplina por violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de intimação dos acusados e de seus defensores. A negativa de reintegração de parte dos autores decorreu da existência de condenação penal transitada em julgado com imposição de perda do cargo público, circunstância que constitui causa jurídica autônoma impeditiva da recomposição funcional. A discordância da parte embargante quanto à interpretação jurídica adotada pelo colegiado não configura omissão ou contradição apta a ensejar a integração do julgado. Verificada omissão quanto à análise da prejudicial de prescrição arguida pelo Estado do Amapá. Contudo, constatado que o ato administrativo de exclusão foi publicado em 20.07.2012 e a ação foi ajuizada em 17.07.2017, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, não havendo prescrição da pretensão deduzida em juízo. IV. Dispositivo e tese Embargos de declaração opostos pelos autores rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Amapá parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão quanto à análise da prescrição, sem efeitos modificativos. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscutir o mérito da decisão judicial, limitando-se ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. A nulidade de procedimento administrativo disciplinar não autoriza a reintegração ao cargo público quando há condenação penal transitada em julgado com perda do cargo. 3. A pretensão de impugnar ato administrativo contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/04/2026 a 16/04/2026, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração opostos por David Dias da Silva, Gledson Amanajás da Silva e Jucinei Bezerra de Almeida e acolheu em parte os embargos de declaração do Estado do Amapá, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Relator), Desembargadores CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0009643-81.2024.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUIZ FERNANDO MORAES DOS SANTOS

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ATUAÇÃO COMO SEGURANÇA DE PONTO DE VENDA DE DROGAS. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, fixando pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado. A defesa pleiteia a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob o argumento de primariedade do apelante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o réu faz jus à aplicação do tráfico privilegiado, bem como se é adequado o regime inicial fechado fixado na sentença. III. Razões de decidir 3. A aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade e ausência de dedicação a atividades criminosas. 4. Embora o réu seja primário, a prova testemunhal demonstrou sua atuação como segurança de ponto de venda de drogas, vinculado a organização criminosa. 5. O exercício de função de proteção do comércio ilícito evidencia dedicação à atividade criminosa, afastando a incidência da causa de diminuição de pena. 6. A jurisprudência afasta o benefício quando há indícios concretos de integração em grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas. 7. O regime inicial fechado mostra-se adequado diante da gravidade concreta da conduta, caracterizada pela comercialização de droga de alto potencial lesivo (crack) e pela inserção em organização criminosa. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A atuação do agente como integrante de estrutura voltada ao tráfico de drogas evidencia dedicação a atividades criminosas e afasta a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 2. A gravidade concreta da conduta justifica a fixação do regime inicial fechado. Dispositivo relevante citado: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: TJAP, Apelação nº 0014104-04.2021.8.03.0001, Rel. Des. Carmo Antônio, Câmara Única, j. 14.10.2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, vencido no ponto o relator que lhe dava provimento parcial revendo a dosimetria da pena, nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Juiz convocado Marconi Pimenta. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Relator designado) e CARMO ANTÔNIO (Vogal).

Nº do processo: 0005589-41.2025.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ADEBALDO FERREIRA DAS NEVES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.I. Caso em exame1. Agravamento em execução interposto contra decisão que indeferiu pedidos de progressão de regime e de livramento condicional, sob fundamento da ausência de requisito subjetivo, diante da prática de faltas graves, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.II. Questão em discussão2. A questão submetida ao julgamento consiste em verificar se: (i) a prática de faltas graves pretéritas impede o reconhecimento do requisito subjetivo para fins de concessão do livramento condicional; e (ii) há violação ao princípio do ne bis in idem, por considerar as faltas já sancionadas. III. Razões de decidir3. O requisito subjetivo para concessão do livramento condicional exige padrão estável e contínuo de bom comportamento, sendo legítima sua aferição a partir de toda a trajetória do apenado durante a execução, e não apenas com base em período restrito de tempo.4. A prática de novo crime é falta grave de alta reprovabilidade e compromete o juízo de confiança necessário à antecipação da liberdade.5. A consideração da prática de falta grave para negar o benefício não configura bis in idem, pois a sanção disciplinar e a análise da conduta para fins de livramento condicional possuem naturezas jurídicas distintas.7. Mantida a decisão que indeferiu o livramento condicional, diante da ausência de demonstração de ilegalidade ou teratologia.IV. Dispositivo e tese8. Agravamento em execução não provido.Tese de julgamento: 1. A prática de faltas graves durante a execução penal, especialmente o cometimento de novo crime durante a execução da pena, pode ser considerada por tempo indefinido para fins de análise do requisito subjetivo do livramento condicional. 2. A ausência de faltas recentes não implica, por si só, no reconhecimento automático de bom comportamento. 3. A consideração da mesma conduta para fins disciplinares e para análise do requisito subjetivo não viola o princípio do ne bis in idem.Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III; LEP, art. 112; Súmula 441/STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.720.745/MS, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.12.2018; STJ, AgRg no AREsp 733.396/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 09.03.2016; TJAP, AgEx 0004035-71.2025.8.03.0000, Rel. Des. Mário Mazurek, j. 25.09.2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/03/2026 a 07/04/2026, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao agravo em execução, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Relator), Desembargadores CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0046671-88.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ENILLY MIRA COSTA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO QUANDO O CRÉDITO PODE SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROVIMENTO DO RECURSO.I. Caso em exameApelação cível interposta contra sentença que extinguiu cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por servidora pública municipal em face do Município de Macapá, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao entender necessária a prévia liquidação da sentença coletiva que reconheceu o direito de professores ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da inobservância do piso salarial nacional do magistério previsto na Lei nº 11.738/2008. A autora apresentou planilha de cálculos e documentos funcionais para individualização do crédito, requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença.II. Questão em discussãoA questão em discussão consiste em saber se o cumprimento individual de sentença coletiva depende de prévia liquidação judicial quando o valor devido pode ser apurado mediante simples cálculos aritméticos.III. Razões de decidirA execução individual de sentença coletiva constitui instrumento destinado a conferir efetividade à tutela jurisdicional coletiva, sendo admitida quando o direito individual homogêneo reconhecido no título judicial puder ser individualizado pelo beneficiário.A sentença coletiva definiu os critérios necessários à apuração das diferenças remuneratórias decorrentes da não observância do piso salarial nacional do magistério, possibilitando a identificação dos beneficiários e dos parâmetros objetivos de cálculo.A apresentação de documentação funcional e memória de cálculo apta à individualização do crédito permite a apuração do valor devido mediante simples operações aritméticas, dispensando fase autônoma de liquidação judicial.A exigência de prévia liquidação, nessas hipóteses, caracteriza formalismo excessivo e compromete os princípios da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo.IV. Dispositivo e teseRecurso provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença individual.Tese de julgamento: 1. O cumprimento individual de sentença coletiva pode ser promovido diretamente pelo beneficiário quando o crédito puder ser apurado por simples cálculo aritmético. 2. A apresentação de documentação e memória de cálculo suficientes para individualizar o crédito dispensa a prévia liquidação judicial da sentença coletiva.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 485, VI; Lei nº 11.738/2008.Jurisprudência relevante citada: TJAP, Apelação nº 0000533-39.2016.8.03.0001, Rel. Des. Agostino Silvério, Câmara Única, j. 18.12.2025; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.112038-9/002, Rel. Des. Ivone Guillarducci, 15ª Câmara Cível, j. 06.02.2026.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/04/2026 a 16/04/2026, por unanimidade, conheceu e, deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz convocado

MARCONI PIMENTA (Relator), Desembargadores CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0049252-42.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: RAPHAEL JUCA RODRIGUES
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Cuida-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (ID. 249), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (ID. 241). A parte agravada apresentou contrarrazões (ID. 257). Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006440-17.2024.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LEANDRO HENRIQUE SILVA
Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP
Agravado: PAULO SÉRGIO RIBEIRO PINHEIRO
Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se LEANDRO HENRIQUE SILVA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por PAULO SÉRGIO RIBEIRO PINHEIRO, no prazo legal.

Nº do processo: 0049088-14.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

Apelante: MARIA SANTANA ALVES DOS SANTOS, TOCANTINS JUNIOR LIMA SARAIVA
Advogado(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 3040AAP, FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - 18476CE
Apelado: EDUARDO NAVARRO MACHADO, PEDRO ROMULO DE ARAUJO SILVA, RILDO DE CASTRO TEIXEIRA, RODRIGO DE ARAUJO SILVA TEIXEIRA, ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA, TEIXEIRA E SARAIVA LTDA
Advogado(a): ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO - 10153PA, MARCEL SANTOS MUTIM - 28159BA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Para possibilitar a análise Da Petição constante do movimento 454, promova-se o levantamento da suspensão deste feito lançada no movimento 446. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031578-27.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ELIELSON CARDOSO DA SILVA, IZALENE MACIEL ANDRADE, LEIA BARBOSA BRAGA, MARCO ANTONIO FACANHA DA SILVA JUNIOR, PAULA SUANI DE ALMEIDA SANTOS PASTANA, RAUL DOS SANTOS MODESTO JÚNIOR
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o embargado ESTADO para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, ante a possibilidade de modificação do julgado (Art. 1.023, § 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0007847-31.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: DIOMAR BASTOS DA COSTA, MARLEN FURTADO GONCALVES
Advogado(a): MARTA MARIA PANTOJA - 2763AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o embargado ESTADO para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, ante a possibilidade de modificação do julgado (Art. 1.023, § 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0041335-35.2023.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ULISSES SANTOS DE SOUSA

Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP

Apelado: PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA DO CENTRO DE SAÚDE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ULISSES SANTOS DE SOUSA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO [Movimento de Ordem nº 183], interposto por ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 12 de maio de 2026, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1456ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0018124-04.2022.8.03.0001

Origem: (DESATIVADA) 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAILAN DE SOUZA CARVALHO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0010890-97.2024.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. H. P. DE A.

Advogado(a): ALLAN SILVA DOS SANTOS - 30690PA

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Assistente: I. P. A.

Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0011074-92.2020.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: RICHARDSON OLIVEIRA LOBO

Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP

ASSISTÊNCIA: ANTONIO DE ALCANTARA QUEIROZ JUNIOR

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: ANTONIO DE ALCANTARA QUEIROZ JUNIOR

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0011074-92.2020.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONIO DE ALCANTARA QUEIROZ JUNIOR

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO - 9AP

Apelado: RICHARDSON OLIVEIRA LOBO

Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP

ASSISTÊNCIA: ANTONIO DE ALCANTARA QUEIROZ JUNIOR

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: ANTONIO DE ALCANTARA QUEIROZ JUNIOR

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Nº do processo: 0001178-18.2026.8.03.0000
RECURSO ADMINISTRATIVO CÍVEL

Requerente: POTENGI EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Inclua-se em pauta presencial/videoconferência para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EDITAL N.º 0217, DE 29 DE ABRIL DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em cumprimento ao disposto nos arts. 83 e 87 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), resolve tornar público a abertura de edital para acesso a **01 (UMA) VAGA AO CARGO DE DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, mediante promoção, pelo critério de **merecimento**, observado o disposto no art. 93, inciso III, da Constituição Federal, na **Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010** (alterada pelas Resoluções nº 426/2021, 507/2023, 525/2023, 561/2024, 638/2025 e 661/2025) do Conselho Nacional de Justiça, bem como no art. 7º, do Regimento Interno do TJAP, naquilo que não confronta com as regulamentações supracitadas do órgão correicional do Poder Judiciário Brasileiro, bem como nas disposições constantes do presente edital. A vaga disponibilizada é de acesso **EXCLUSIVO PARA MAGISTRADAS DE CARREIRA, conforme Art. 1º-A da Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010**, incluído pela Resolução CNJ nº 525, de 27 de setembro de 2023, que dispõe sobre **ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º Grau**.

CAPÍTULO I

DAS INSCRIÇÕES PELAS INTERESSADAS

Art. 1º As Juízas de Direito de Entrância Final interessadas, que preencherem os requisitos legais para o exercício do cargo, deverão habilitar-se, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá, mediante protocolo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, direcionado ao Tribunal Pleno Administrativo - SG do Tribunal.

§1º Poderão inscrever-se as magistradas que integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade e que atendam os demais pressupostos.

§2º A inscrição deverá ser realizada, imprerivelmente, até 23h59min59seg, do último dia de inscrição.

§3º Não serão aceitas inscrições após o período previsto neste artigo, tampouco a inserção de documentos.

Art. 2º Não havendo, na primeira quinta parte, magistrada que tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício na entrância final ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga as magistradas que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

Art. 3º Se alguma integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participarão as demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

Art. 4º A magistrada interessada instruirá sua habilitação, com os seguintes documentos:

I – Certidão emitida pela Coordenadoria de Magistrados/Secretaria de Gestão de Pessoas, contendo informações funcionais da interessada, sobre:

- os períodos de afastamento por qualquer motivo, nos últimos 02 (dois) anos;
- o número de vezes em que figurou em listas de merecimento, elaboradas visando ao provimento da vaga pelo critério de merecimento;
- os cursos de aperfeiçoamento credenciados ou não pela ENFAM, que tiverem sido utilizados para habilitar a magistrada requerente à última movimentação na carreira, por promoção ou remoção;
- as comarcas e varas das quais a requerente foi titular, bem como a forma e a data de seu respectivo provimento;
- informação sobre ser portadora de deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais há pelo menos 5 (cinco) anos da abertura de

edital específico para promoção por merecimento;

II – Certidão da Secretaria do Tribunal Pleno acerca de eventual autorização para residir fora da comarca (art. 119, V da Lei Complementar 165/99 e art. 35 da LOMAN);

III - Certidão emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça e pela Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo, atestando que a magistrada não foi punida, no âmbito da Justiça Estadual, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar com pena igual ou superior à de censura, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 106/2010;

IV - Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, demonstrando que a magistrada não foi punida, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar com pena igual ou superior à de censura, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá – TRE/AP;

V – Documento comprobatório de aperfeiçoamento técnico, nos últimos 24 meses, especialmente frequência com aproveitamento a cursos oficiais, diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos e ministração de aulas ou palestras em cursos promovidos pelo Poder Judiciário, consoante Resolução da ENFAM em vigor;

VI – Declaração assinada pela candidata de que não retém processos além do prazo legal e de residência na comarca, com o respectivo endereço;

VII – Comprovante de atuação em comissões, conselhos, coordenadorias e grupos de trabalho do Tribunal de Justiça ou da Escola da Magistratura, com o respectivo ato de designação ou de documento fornecido pela instituição;

VIII – Comprovante de participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais, mediante apresentação de relatório de atividades desenvolvidas ou dos resultados alcançados, bem como do ato administrativo de designação, quando houver;

IX – Publicações, projetos, estudos, participação, criação e procedimentos que tenham sido efetivamente aplicados no exercício da jurisdição e contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário;

X – Comprovante de participação, criação e aplicação de inovações procedimentais e tecnológicas efetivamente adotadas para melhoria da prestação jurisdicional.

Art.5º A Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça ficará responsável pela validação das inscrições, que publicará edital com a relação das inscritas, no dia seguinte ao término das inscrições.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO

Art. 6º Decorrido o prazo para inscrição das interessadas, após a validação das inscrições, a Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo encaminhará os autos à Corregedoria Geral de Justiça - CGJ e à Escola Judicial do Amapá - EJAP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, concomitantes, promovam o levantamento e juntada dos informativos de avaliação das concorrentes.

§1º A Corregedoria-Geral de Justiça deverá:

I – Certificar se a magistrada conta ou não com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, no cargo ou entrância;

II- Certificar quanto à retenção injustificada de autos, além do prazo legal pela interessada;

III – Fornecer os mapas estatísticos de produtividade e presteza, comparando a média do número de sentenças e audiências das magistradas, com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência estatística;

IV – Informar se há punição, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§2º A Escola Judicial do Amapá fornecerá o relatório de aperfeiçoamento técnico, com observância ao no artigo 8º da Resolução n.106/2010-CNJ.

Art. 7º Finalizado o processo de levantamento, os dados das inscritas serão encaminhados aos membros votantes do Tribunal de Justiça do Amapá.

Art. 8º As magistradas inscritas serão notificadas para tomar ciência das informações relativas a todas as concorrentes, facultando-lhes a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, com direito à revisão pelo Egrégio Pleno Administrativo, na mesma sessão da escolha do nome da magistrada a ser promovida.

Art. 9º Exaurido o prazo para a apresentação de impugnação de que trata o artigo antecedente, a informação será participada aos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno Administrativo, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, possam os autos ser levados à primeira Sessão Administrativa Ordinária do respectivo Órgão Colegiado.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO DO MERECEMENTO

Art. 10. Na votação será considerado cada um dos critérios elencados nas seções seguintes, de acordo com a livre e fundamentada convicção dos membros votantes do Tribunal de Justiça, observadas as pontuações máximas.

Parágrafo único. Os critérios definidos neste capítulo deverão ser aferidos ao longo do período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses que anteceder à data final para inscrição neste concurso de promoção, inclusive em relação ao aperfeiçoamento técnico, que segue os termos da Resolução n. 08, de 07 de janeiro de 2025, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

Seção I - Do Desempenho

Art. 11. Na avaliação da qualidade da produção jurisdicional da candidata (pontuação máxima de 20 pontos) serão considerados:

- a) redação, clareza e objetividade: pontuação máxima para cada subitem de 4 pontos, com total máximo de até 12 pontos;
- b) pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas, e respeito às Súmulas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e aos precedentes judiciais (art. 927, CPC), ou sua discordância fundamentada: pontuação máxima para cada subitem de 4 pontos, com total máximo de até 8 pontos.

Seção II - Da Produtividade

Art. 12 Na avaliação da produtividade (pontuação máxima de 30 pontos), serão considerados os atos praticados pela magistrada no exercício profissional, levando em conta os seguintes parâmetros:

I – Estruturas de trabalho (até 15 pontos), tais como:

- a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): até 2,5 pontos;
- b) acervo e fluxo processual existentes na unidade jurisdicional: até 2,5 pontos;
- c) cumulação de atividades: até 2,5 pontos;
- d) competência e tipo de juízo: até 2,5 pontos;
- e) estrutura de funcionamento da Vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): até 2,5 pontos;
- f) força de trabalho à disposição da magistrada (assessores, servidores e estagiários): até 2,5 pontos;

II – Volume de produção (até 15 pontos), divididos em:

- a) número de audiências realizadas, observada a competência da unidade: até 2 pontos;
- b) número de conciliações realizadas nas unidades judiciárias em que possível conciliar: até 2 pontos;
- c) número de decisões interlocutórias proferidas: até 1,5 pontos;
- d) número de sentenças proferidas por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: até 2 pontos;
- e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: até 1,5 pontos;
- f) tempo médio do processo na vara: até 2 pontos;
- g) número de sentenças homologatórias de transação: até 2 pontos; e
- h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: até 2 pontos.

§1º Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juizes de unidades similares, utilizando os institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística.

§2º Cada sessão do tribunal popular do júri ou de julgamento das Turmas Recursais será computada como 4 audiências instrutórias referidas na alínea a do inciso II deste artigo.

Seção III - DA PRESTEZA

Art. 13. A presteza (máximo de 25 pontos) deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I – dedicação definida a partir de ações como (máximo de 12,5 pontos):

- a) assiduidade ao expediente forense: até 1 ponto;
- b) pontualidade nas audiências e sessões: até 1 ponto;

- c) gerência administrativa, incluindo o gerenciamento do acervo e do fluxo processual existentes na unidade judiciária (gestão): até 1 ponto;
- d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal de Justiça como de difícil provimento: até 1 ponto;
- e) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante, ou em outras iniciativas institucionais, como comissões, conselhos, grupos de trabalho e coordenadorias do Tribunal de Justiça: até 1,5 pontos;
- f) residência e permanência na comarca: até 1 ponto;
- g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais, em estabelecimentos prisionais, de internação e de proteção e acolhimento de crianças e adolescentes sob sua jurisdição: até 1 ponto;
- h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: até 1 ponto;
- i) uso, aplicação ou criação de inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: até 1,5 pontos;
- j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário: até 1,5 pontos;
- k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário: até 1 ponto.

II – celeridade na prestação jurisdicional (máximo de 12,5 pontos), considerando:

- a) observância dos prazos processuais: até 2,5 pontos;
- b) tempo médio para a prática de atos: até 2,5 pontos;
- c) tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença: até 2,5 pontos;
- d) tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: até 2,5 pontos; e
- e) número de sentenças líquidas e de sentenças prolatadas em audiência: 2,5 pontos.

§1º. Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no §1º do art. 12.

Seção IV - Do Aperfeiçoamento Técnico

Art. 14. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico (máximo de 25 pontos), serão considerados:

- a) frequência com aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pela Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM), ações educacionais não credenciadas, realizadas pelas Escolas Judiciais e de Magistratura e por outras instituições, cujo propósito seja a formação e o aperfeiçoamento profissional de magistrados;
- b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou em áreas afins, desde que relacionados com as competências profissionais da magistratura e realizados depois do ingresso na carreira;
- c) atuação como docente:
 - c.1) docência com prévio curso de formação de formadores, em ações educacionais credenciadas pela ENFAM ou em programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito;
 - c.2) docência com ou sem curso de formação de formadores em ações educacionais realizadas por Escola Judicial ou de Magistratura (não credenciadas) ou, sem curso de Formação de Formadores, em programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito;
 - c.3) docência em ações educacionais realizadas por instituições públicas ou privadas;
 - c.4) publicação de trabalhos científicos em revistas de tribunais, de Escolas ou com pontuação Qualis igual ou superior a B2;
 - c.5) acompanhamento ou orientação de integrantes da magistratura vitaliciando, em prática jurisdicional supervisionada, ou em estágio probatório em curso oficial de formação inicial para ingresso na carreira da magistratura ou atuação como docente em processo de vitaliciamento.

§1º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados na ENFAM ou na Escola Judicial do Amapá são consideradas serviço público relevante e, para o efeito da avaliação do aperfeiçoamento técnico, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§2º A valoração de cada item previsto neste artigo deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos pela ENFAM sobre a matéria (Tabela de Pontuação do Aperfeiçoamento - Resolução ENFAM n. 08, de 07 de janeiro de 2025), observando o período

mínimo de 24 meses anteriores ao aviso de inscrição de promoção, remoção ou acesso ao Tribunal.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 15. A promoção será realizada em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, indicando cada votante os nomes mais bem pontuados em suas avaliações, iniciando-se pelo Desembargador votante mais antigo.

Parágrafo único. Cada Desembargador-Avaliador será chamado a apresentar a tabela de pontuação devidamente preenchida, contida no **Anexo II** deste Edital, em envelope lacrado, encaminhada por voto escrito e fundamentado, que será assinado e entregue à secretaria dos trabalhos, sendo-lhe facultada, logo em seguida, breve explicação oral sobre seu conteúdo.

Art. 16. As notas finais das candidatas estarão sujeitas à incidência de adicional de valoração de ação afirmativa, em razão de deficiência, na ordem de 15%.

§1º O adicional poderá ser concedido à magistrada com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e previamente averbada em seus assentos funcionais.

§2º O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 05 anos da abertura deste edital específico para promoção por merecimento.

Art. 17. Considerar-se-á promovida a magistrada que alcançar a maior pontuação, salvo se alguma candidata preencher um dos requisitos automáticos para promoção, nos termos do art. 93, II, "a", da Constituição Federal (três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento).

Parágrafo único. No caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá, para o desempate, quanto às magistradas, a antiguidade na respectiva carreira. Persistindo o empate, terá preferência a mais idosa (§6º do art. 11 da Resolução CNJ 106/2010).

Art. 18. A gestão, o acompanhamento das fases deste Edital, e o compilamento de informações, apensamento e demais tratativas necessárias, serão administrados pela Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo, a quem compete regimentalmente secretariar as Sessões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, na forma disposta no artigo 539, inciso V, do RITJAP.

Art. 19. As fases deste certame obedecerão ao cronograma disposto no **Anexo I**, parte integrante deste Edital.

Art. 20 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 29 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

ANEXO I

EDITAL N.º 0217, DE 29 DE ABRIL DE 2026

Ordem	Evento	Prazo
1	Período de inscrições: magistradas de carreira integrantes do quinto mais antigo	10 (dias) dias
2	Instrução do Processo – coleta de dados – Corregedoria-Geral de Justiça e Escola Judicial do Amapá	5 (cinco) dias (simultâneos)
3	Secretaria do Pleno Administrativo – encaminhamento das informações produzidas pela CGJ e pela EJAP aos Desembargadores integrantes do Pleno Administrativo, que votarão na Sessão de escolha do nome da magistrada a ser convocada	48 (quarenta e oito) horas
5	Secretaria do Pleno Administrativo – notificação das Magistradas inscritas – Impugnações às informações da CGJ e EJAP	48 (quarenta e oito) horas
6	Magistradas inscritas – apresentação de impugnações às informações da CGJ e EJAP	05 (cinco) dias
7	Secretaria do Pleno Administrativo – encaminhamento das impugnações à CGJ e EJAP, conforme o caso	48 (quarenta e oito) horas
8	CGJ e EJAP – revisão ou não das informações produzidas por cada Órgão	48 (quarenta e oito) horas
9	Secretaria do Pleno Administrativo – nova remessa aos Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno – revisão ou não das impugnações das magistradas inscritas.	48 (quarenta e oito) horas
10	Secretaria do Pleno Administrativo – definição da data da Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno	10 (dez) dias antecedentes da Sessão Administrativa do Tribunal Pleno
11	Sessão Administrativa Ordinária do Tribunal Pleno – aferição da magistrada a ser convocada – mesma Sessão que apreciará, em grau de recurso, impugnações não acolhidas pela CGJ ou pela EJAP	Data da Sessão de Julgamento

ANEXO II

EDITAL N.º 0217, DE 29 DE ABRIL DE 2026

1. PRÉ-REQUISITOS:

ORDEM	DESCRIÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
01	Requerimento Formal	Art. 2º, da Res n.º 106/CNJ
02	Contar com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício, no cargo ou entrância.	Art. 3º, inciso I, da Res n.º 106/CNJ
03	Figurar na primeira quinta parte da Lista de Antiquidade aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.	Art. 3º, inciso II, da Res n.º 106/CNJ
04	Declaração de não retenção de autos além do prazo fornecido pela Corregedoria-Geral de Justiça.	Art. 3º, inciso III, da Res n.º 106/CNJ
05	Não haver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, em processo administrativo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.	Art. 3º, inciso IV, da Res n.º 106/CNJ
MAGISTRADA HABILITADA?		

2. DESEMPENHO:

ORDEM	DESCRIÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
01	Redação	Art. 5º, alínea "a", da Res n.º 106/CNJ
02	Clareza	Art. 5º, alínea "b", da Res n.º 106/CNJ
03	Objetividade	Art. 5º, alínea "c", da Res n.º 106/CNJ
04	Pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas	Art. 5º, alínea "d", da Res n.º 106/CNJ
05	Respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores	Art. 5º, alínea "e", da Res n.º 106/CNJ
TOTAL POR DESEMPENHO		

3. PRODUTIVIDADE

3.1 . Estrutura de trabalho:

ORDEM	DESCRIÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
01	Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro Magistrado (titular, substituto ou auxiliar)	Art. 6º, inciso I, alínea "a", da Res n.º 106/CNJ
02	Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional	Art. 6º, inciso I, alínea "b", da Res n.º 106/CNJ
03	Cumulação de atividades	Art. 6º, inciso I, alínea "c", da Res n.º 106/CNJ
04	Competência e tipo do juízo	Art. 6º, inciso I, alínea "d", da Res n.º 106/CNJ
05	Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais)	Art. 6º, inciso I, alínea "e", da Res n.º 106/CNJ
06	Força de trabalho à disposição da magistrada (assessores, servidores e estagiários)	Art. 6º, inciso I, alínea "f", da Res n.º 106/CNJ
Total por Estrutura de Trabalho		

3.2. Volume de Produção:

ORDEM	DESCRIÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
01	Número de audiências realizadas	Art. 6º, inciso II, alínea a, da Res n.º 106/CNJ
02	Número de conciliações realizadas	Art. 6º, inciso II, alínea b, da Res n.º 106/CNJ
03	Número de decisões interlocutórias proferidas	Art. 6º, inciso II, alínea c, da Res n.º 106/CNJ
04	Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos	Art. 6º, inciso II, alínea d, da Res n.º 106/CNJ
05	Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio em Órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais	Art. 6º, inciso II, alínea e, da Res n.º 106/CNJ

06	Tempo médio do processo na Vara	Art. 6º, inciso II, alínea f, da Res n.º 106/CNJ
07	Número de sentenças homologatórias de transação	Art. 6º, inciso II, alínea g, da Res n.º 106/CNJ
08	Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas	Art. 6º, inciso II, alínea h, da Res n.º 106/CNJ
Total por Volume de Produção		
TOTAL POR PRODUTIVIDADE		

4. PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES:**4.1. Dedicção:**

ORDEM	DESCRIÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
01	Assiduidade ao expediente forense	Art. 7º, inciso I, alínea "a", da Res n.º 106/CNJ
02	Pontualidade nas audiências e sessões	Art. 7º, inciso I, alínea "b", da Res n.º 106/CNJ
03	Gerência administrativa;	Art. 7º, inciso I, alínea "c", da Res n.º 106/CNJ
04	Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento	Art. 7º, inciso I, alínea "d", da Res n.º 106/CNJ
05	Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais	Art. 7º, inciso I, alínea "e", da Res n.º 106/CNJ
06	Residência e permanência na comarca	Art. 7º, inciso I, alínea "f", da Res n.º 106/CNJ
07	Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição	Art. 7º, inciso I, alínea "g", da Res n.º 106/CNJ
08	Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo	Art. 7º, inciso I, alínea "h", da Res n.º 106/CNJ
09	Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional	Art. 7º, inciso I, alínea "i", da Res n.º 106/CNJ
10	Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário	Art. 7º, inciso I, alínea "j", da Res n.º 106/CNJ
11	Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça	Art. 7º, inciso I, alínea "k", da Res n.º 106/CNJ
Total por Dedicção		

4.2 Celeridade na Prestação Jurisdicional:

OBS: Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias (Art. 7º, § 1º, da Resolução n.º 106/2010-CNJ)

ORDEM	DESCRIÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
01	Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;	Art. 7º, inciso II, alínea "a", da Res n.º 106/CNJ
02	Tempo médio para a prática de atos;	Art. 7º, inciso II, alínea "b", da Res n.º 106/CNJ
03	Tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença;	Art. 7º, inciso II, alínea "c", da Res n.º 106/CNJ
04	Tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;	Art. 7º, inciso II, alínea "d", da Res n.º 106/CNJ
05	Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências;	Art. 7º, inciso II, alínea "e", da Res n.º 106/CNJ
Total por Celeridade		
TOTAL POR PRESTEZA		

5. APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO:

ORDEM	DESCRIÇÃO	FUNDAMENTO
-------	-----------	------------

LEGAL		
01	Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio.	Art. 8º, inciso I, da Res n.º 106/CNJ
02	Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira;	Art. 8º, inciso II, da Res n.º 106/CNJ
03	Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ou por outros Tribunais do País ou por Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário;	Art. 8º, inciso III, da Res n.º 106/CNJ
TOTAL POR APERFEIÇOAMENTO		

6. ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO DE AÇÃO AFIRMATIVA: 15% (quinze pontos percentuais)

ORDEM	DESCRIÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
01	O adicional poderá ser concedido à magistrada com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais.	Art. 11-B, § 1º da Res n.º 106/CNJ
02	O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para promoção por merecimento ao qual a magistrada se candidatou.	Art. 11-B, § 2º da Res n.º 106/CNJ
PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO 15% :		

ORDEM	PONTUAÇÃO GERAL TOTAL DA CANDIDATA:	PONTOS
01	CANDIDATA HABILITADA?	
02	DESEMPENHO	
03	PRODUTIVIDADE	
04	PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES	
05	APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO	
06	ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO DE AÇÃO AFIRMATIVA:	
RESULTADO FINAL TOTAL:		

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002661-20.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDUARDO LUIZ SOARES MACIEL
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 27, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.616,44, em favor de EDUARDO LUIZ SOARES MACIEL, CPF nº : 209.468.992-15, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0004285-41.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DARLEIDE CORREA BARBOSA SANTANA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do MunicípioMARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287

DECISÃO: Intimada sobre possível duplicidade, a parte credora manifestou-se dizendo que concorda com a repetição do ofício requisitório.Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou.Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito se confunde com o do precatório 0002804-43.2024.8.03.0000.No entanto, considerando que o referido precatório foi expedido primeiro e, portanto, é mais antigo, sua permanência é mais vantajosa para a parte credora, mesmo sem o registro na movimentação processual original.DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento do presente precatório (0004285-41.2024.8.03.0000), que é o mais recente.Comunique-se ao juízo da execução, encaminhando cópia desta decisão.Intimem-se.

Nº do processo: 0006255-42.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CELSO DELEON GUEDES DE MELO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Devedor: MUNICIPIO DE AMAPA

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

DECISÃO: Intimada a manifestar-se sobre possível duplicidade, a parte credora permaneceu inerte. Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito aparentemente se confunde com o do precatório 0004343-10.2025.8.03.0000. Vejamos detalhadamente: i) Períodos idênticos No processo nº 0004343-10.2025.8.03.0000, busca-se a verba relativa a março de 2018 a agosto de 2024. Já no presente feito, o período é o mesmo. Assim, aparentemente ocorreu a duplicidade do precatório. Todavia, entendendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a possível duplicidade dos ofícios requisitórios. DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, anexando a presente decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0002586-49.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAUDIO BAHIA DA SILVA
Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% do crédito, conforme decisão de ordem 20. Intimem-se.

Nº do processo: 0001456-87.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MÔNICA DE NAZARÉ RODRIGUES SALOMÃO
Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 3). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais

credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários.Intimem-se.

Nº do processo: 0001047-43.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ALICE DIAS DA CUNHA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioPAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos:Art. 102. Omissis(...)§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.Cumprir destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários.3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme decisão de ordem 13.Intimem-se.

Nº do processo: 0001107-16.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ISABEL SABINA PINHEIRO MARTINS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: DO DESTAQUE DE HONORÁRIOSTrata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais.Na oportunidade, a parte credora e sua advogada indicaram seus dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários.A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte:Art. 8º. Omissis(...)§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios

analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com ROANE GÔES ADVOCACIA, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para determinar o destaque de honorários contratuais no percentual de 20% do crédito em favor da sociedade ROANE GÔES ADVOCACIA, optante do simples nacional. Em seguida, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0006022-50.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TAIANE CARDOSO MORAES
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A parte credora requer reconsideração da decisão proferida na ordem 19, pois entende que o percentual dos honorários contratuais não está correto, uma vez que a decisão os fixou em 20% do crédito, porém há previsão de que serão de 30% do crédito, em caso de inadimplemento do pagamento mínimo. Vale dizer que não há nos autos a demonstração de que ocorreram as condicionantes previstas no contrato para que seja aplicada a majoração dos honorários advocatícios. Assim, considerando que ainda não houve a demonstração das condições que autorizam a majoração dos honorários contratuais, conforme previsto no contrato, é necessário que a parte credora deste precatório (contratante dos serviços advocatícios) seja intimada para apresentar o comprovante de pagamento de sua obrigação, sob pena de majoração dos honorários advocatícios para 30% do crédito perseguido neste precatório. DIANTE DO EXPOSTO, intime-se a parte credora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento de sua obrigação, sob pena de pagamento dos honorários advocatícios máximos fixados no contrato firmado com seu advogado. Intimem-se.

Nº do processo: 0003368-61.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILSON DA COSTA BELLO
Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 178. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003396-29.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ODELIA MARIA MIRANDA DE SOUZA

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 63. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002065-41.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HORMINELE MAGNO RICHENI CARDOSO

Advogado(a): PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - 1663AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 31. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008159-05.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DALMIRA FERREIRA FONSECA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: O advogado da parte credora, na petição juntada na ordem 91, declarou estar ciente da pesquisa SISBAJUD e afirmou que (...) não há oposição quanto à realização da transferência para a conta localizada, desde que, previamente, a Secretaria de Precatórios valide, pelos meios cabíveis, a regularidade e a atividade da conta identificada (...). É importante esclarecer que a pesquisa SISBAJUD é realizada com os dados do CPF da parte credora, incluindo a identificação nominal da pessoa. Por outro lado, a requisição judicial de informação bancária se restringe às contas bancárias ativas. Ademais, os honorários contratuais serão pagos assim que for concluída a pesquisa Sisbajud, juntamente com o pagamento do crédito da parte credora. DIANTE DO EXPOSTO e após os devidos esclarecimentos, aguardar a finalização da pesquisa de contas ativas em nome da parte credora, para posterior pagamento do crédito. Intime-se.

Nº do processo: 0001075-45.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LEONAM ANTONIO NUNES DA COSTA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS - 01142145220

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001354-31.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: UBIRANILSON DA SILVA MACEDO

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Intimadas a manifestarem-se sobre possível duplicidade, as partes permaneceram inertes. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito aparentemente se confunde com o do precatório 0001065-79.2017.8.03.0000 que, inclusive, já foi pago e arquivado. Vejamos detalhadamente: i) Períodos sobrepostos No processo nº 0001065-79.2017.8.03.0000, busca-se a verba relativa a julho de 2011 a agosto de 2014. Já no presente feito, começa em janeiro de 2008 a agosto de 2014. Assim, aparentemente ocorreu a duplicidade parcial do precatório. Todavia, entendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a possível duplicidade dos ofícios requisitórios. DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, anexando a presente decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0001685-13.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TERESINHA DE JESUS FERREIRA DE MATOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MACAPÁ PREVIDÊNCIA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: O patrono da parte credora requereu a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, para informar os dados bancários da parte credora. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 5 (cinco) dias. Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Nº do processo: 0003952-55.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDA COSTA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 39, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004004-51.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MANOEL MOISÉS BRAZÃO FERREIRA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 37, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004134-41.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLOS ALBERTO DE JESUS COIMBRA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 38, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.587,20, em favor de CARLOS ALBERTO DE JESUS COIMBRA, CPF nº 072.895.612-87, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004473-97.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA JOSÉ FERREIRA DA COSTA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 38, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.561,01, em favor de MARIA JOSÉ FERREIRA DA COSTA, CPF nº 260.800.362-15, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005709-84.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSILENE CASTRO DE LIMA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Em ordem 55, o advogado requereu a desconsideração e o desentranhamento dos documentos de ordem 54, pois foram anexados de forma indevida. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Desentranhem-se dos autos os documentos anexos em ordem 54. Intime-se.

Nº do processo: 0006114-23.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NOEME RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento 56, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.572,15, em favor de NOEME RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 279.356.122-34, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006327-29.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ISABEL CORREA LOBATO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 54. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000219-47.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SOCORRO DO CARMO LIMA DE MATOS
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de sua patrona, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Todavia, manteve-se silente. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora e de sua patrona; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital; 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 01 (um) ano; 1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0000789-33.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA
Advogado(a): JOSÉ CHAGAS ALVES - 4759DF
Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Foi juntado, na ordem 12, ofício oriundo da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, juízo responsável pelo inventário do ESPÓLIO DE CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA. Na oportunidade, solicitou informações quanto ao pagamento do crédito, bem como pediu para que o valor, quando disponível, seja colocado à disposição do juízo, através de conta judicial específica para este fim. Informa-se que o crédito referente a este precatório foi incluído na lista de ordem

cronológica em 17/03/2026, não havendo, ainda, disponibilidade de recursos financeiros para pagamento. Consequentemente, nenhum valor foi pago até o momento. Ademais, considerando a universalidade do Juízo do inventário, competindo a ele decidir todas as ações relativas à herança, o crédito, quando alcançado, deverá ser colocado à disposição do Juízo do inventário, competindo a ele decidir a divisão de valores a quem de direito. DIANTE DO EXPOSTO, encaminhar as informações ao Juízo do inventário. Alcançado o crédito, disponibilizá-lo em favor do 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, por meio de conta judicial aberta para este fim. Intime-se.

Nº do processo: 0003116-58.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: REGIANE PENHA PEREIRA

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 25. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003117-43.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DELIANY SILVA SOUSA

Advogado(a): MANUELA OLIVEIRA DA SILVA - 3922AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003118-28.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SOLANGE LAZAME BARROS

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada na ordem 22. A parte credora e sua patrona anuíram com os cálculos e informaram os dados bancários para o pagamento do crédito (ordem 24). DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar o ente devedor para ciência da planilha de cálculo juntada na ordem 22, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Sem prejuízo, proceder ao pagamento do crédito de acordo com os dados bancários indicados no movimento 24. Intimem-se.

Nº do processo: 0003125-20.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE MARIANO PENHA PICANCO

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003138-19.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PATRICIA ALBUQUERQUE BRAZAO CREA
Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada na ordem 59. A parte credora e seu patrono anuíram informaram os dados bancários para o pagamento do crédito (ordem 58). DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para ciência da planilha de cálculo juntada na ordem 59, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem manifestação, proceder ao pagamento do crédito de acordo com os dados indicados na ordem 58. Intimem-se.

Nº do processo: 0003218-80.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAFAEL ROSSI DE ANDRADE BEZERRA
Advogado(a): LUCAS TORRES SAMPAIO - 3615AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003250-85.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LENIANE DA SILVA ABREU
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 38. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003299-29.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 31. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003350-40.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARQUES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): WALTER MARQUES SIQUEIRA - 11730GO
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 32. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004588-94.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MACAPA SEGURANCA LTDA -ME

Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: DA SOLICITAÇÃO DA PENHORA Trata-se de solicitação de averbação de penhora de crédito no rosto do presente precatório, oriunda do Juízo VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI - MONTE DOURADO, a ser realizada até o limite de R\$ 30.478,77 (trinta mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), no momento do pagamento do precatório. Extrai-se dos autos que o processo originário tramita na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. O artigo 38, caput, da Resolução 303/2019-CNJ, dispõe que após a apresentação do ofício precatório ao Tribunal, o Juízo da execução comunicará a averbação da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório. Nesses termos, o Juízo interessado deverá encaminhar sua solicitação diretamente ao Juízo da execução, onde após o deferimento da penhora, será comunicado a este Tribunal para que sejam adotadas providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório. DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PENHORA Ainda que o procedimento para o pedido de averbação estivesse correto, importante ressaltar que a penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerando este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após a incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver, conforme dispõe o art. 40 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, o valor do ofício requisitório é R\$130.834,98. A decisão de ordem 32 já realizou uma penhora nos autos, no valor de R\$ 232.572,48. Ou seja, valor superior ao crédito do precatório. Portanto, qualquer pedido de penhora que venha a ocorrer resta prejudicado, porquanto inviável em razão do valor do crédito. Inclusive, já houve decisão informando sobre a impossibilidade do registro da penhora, conforme ordem 64. DIANTE DO EXPOSTO, resta prejudicado o pedido de nova penhora nestes autos. Comunicar ao Juízo da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado, bem como ao Juízo da execução, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0003385-97.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA GISELLE PONTES CAMPOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004650-37.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SIMONE MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS - 2990AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor de RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado

perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com o advogado RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS, no percentual de 25% do crédito (ordem 25). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisito, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS, conforme contrato anexo em ordem 25. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0005759-18.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MARTINS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 42. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006259-84.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROBERTA DE NAZARÉ BARATA LOBATO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

Interessado: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogado(a): JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA - 219785MG

Advogado com Acesso Integral: BRUNO NOBREGA DE SOUSA

Advogado(a): BRUNO NOBREGA DE SOUSA - 104642MG

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 74. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006260-69.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILKER DE JESUS LIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 36. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006831-40.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CRISTIANE RODRIGUES DE BRITO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sob o fundamento de ser portadora de fibromialgia, devendo ser considerada pessoa com deficiência. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O inciso III do art. 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a condição de pessoa com deficiência deverá observar os critérios previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para pagamento da parcela superpreferencial. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No âmbito do Estado do Amapá, a Lei Estadual nº 2.889/2022 assegura aos portadores de fibromialgia, desde que avaliada por médico e preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, os mesmos direitos e garantias concedidos às pessoas com deficiência, reconhecendo, para fins de políticas públicas estaduais, a equiparação da referida condição à deficiência. Contudo, sobreveio a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, estabelecendo critérios específicos para a caracterização da pessoa com deficiência para fins de reconhecimento de direitos, e determinando que tal verificação deverá ocorrer mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, devendo considerar, cumulativamente, os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação social. Cumpre destacar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer competência suplementar. Dessa forma, eventual legislação estadual deve observar os parâmetros estabelecidos na legislação federal, não podendo afastar requisitos previstos em norma geral editada pela União, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas e da repartição constitucional de competências. Assim, embora a Lei Estadual nº 2.889/2022 reconheça direitos aos portadores de fibromialgia, tal previsão não afasta a necessidade de observância dos critérios estabelecidos na legislação federal superveniente, especialmente quanto à exigência de avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência. No caso em análise, embora a parte credora tenha apresentado documentação médica, não consta nos autos avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos exigidos pela legislação vigente. Ressalte-se que a simples apresentação de laudo médico, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão da superpreferência constitucional, sendo imprescindível o atendimento integral dos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e na Lei nº 15.176/2025. Dessa forma, diante da ausência de comprovação adequada da condição de pessoa com deficiência nos moldes exigidos pela legislação aplicável, não há elementos suficientes para o reconhecimento do direito à parcela superpreferencial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial formulado pela parte credora, por ausência de comprovação da condição de pessoa com deficiência mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e da Lei nº 15.176/2025. Intimem-se.

Nº do processo: 0004501-36.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AUMIL TERRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Cessionário: AGORD DE MATOS PINTO

Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 17, celebrada entre a parte credora e o cessionário AGORD DE MATOS PINTO, OAB/AP nº 1.131, CPF: 033.805.302-63. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. Intimem-se.

Nº do processo: 0006101-92.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ARACY MARIA NUNES DE SOUZA

Advogado(a): LOUISE ROSIANE DA MOTA BORGES - 3418AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Regularmente intimado, o ente devedor não se opôs ao pedido. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Vejamos como a lei em comento

considera a pessoa com deficiência e os meios pelos quais tal condição pode ser adquirida: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. Os laudos apresentados na ordem 16 demonstram que a parte credora é portadora de deficiência, por apresentar debilidade permanente. Inclusive foi encontra-se aposentada por este motivo. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) a inclusão da parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001222-08.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LÂMARA PAULA DA COSTA OLIVEIRA

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: COBALTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP

DECISÃO: DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO CRÉDITO NA PARCELA SUPERPREFERENCIAL Trata-se de pedido formulado pela parte credora para o pagamento da parcela superpreferencial, em virtude de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. A Lei 13.146/2015, que institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Deficiência, define no seu artigo 2º que considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta um impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Esse impedimento, em interação com barreiras sociais ou ambientais, pode dificultar ou impedir a plena participação da pessoa na sociedade em condições de igualdade com os demais cidadãos. Além disso, a lei determina que, quando necessário, a avaliação da deficiência deve ser realizada de forma biopsicossocial, envolvendo uma equipe multiprofissional e interdisciplinar. Essa avaliação deve considerar diversos aspectos, como: I - os impedimentos nas funções e estruturas do corpo; II - fatores socioambientais, psicológicos e pessoais que possam influenciar a condição da pessoa; III - a limitação no desempenho de atividades cotidianas; e IV - a restrição de participação em contextos sociais. Em consulta ao NATJUS, este emitiu parecer contrário ao pedido na ordem 31. Assim, depreende-se dos autos que a parte credora não demonstrou que a deficiência adquirida está amparada em lei específica para o caso em questão, ou se foi submetida à avaliação técnica nos termos previsto na lei em comento, para fins de considerá-la como pessoa com deficiência. Assim, a pretensão da parte credora não merece acolhida. DA CESSÃO DO CRÉDITO Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 40, celebrada entre a parte credora e a cessionária PJUS COBALTO FIDC DE PRECATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ nº 56.805.661/0001-49. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de inclusão do crédito na parcela superpreferencial. Defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme decisão proferida na ordem 11. 4) aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0003120-56.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIZABETH SANDIM GOES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela advogada da parte credora, em razão do indeferimento da habilitação ao acordo direto, uma vez que não foi utilizado o campo específico de peticionamento previsto no Edital nº 001/2026 – Secretaria de Precatórios/TJAP. Conforme já esclarecido, o acordo direto é regido por edital próprio, o qual estabelece regras a serem observadas, dentre elas a obrigatoriedade de apresentação do pedido por meio de petição específica e em campo específico, durante o prazo de adesão, no módulo de peticionamento do sistema Tucujuris. No caso, a parte não cumpriu tal requisito, razão pela qual não é possível sua habilitação ao acordo direto. Ademais, ressalta-se que o prazo para adesão se encerrou em 15/04/2026. Assim, a pretensão da parte credora não merece prosperar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de reconsideração. Aguarde-se o pagamento do crédito, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Intime-se.

Nº do processo: 0004287-11.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PRISCILA GUEDES DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO

Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287

DECISÃO: Intimada sobre possível duplicidade, a parte credora manifestou-se dizendo que concorda com a repetição do ofício requisitório. Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito se confunde com o do precatório 0002813-05.2024.8.03.0000. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento do presente precatório 0004287-11.2024.8.03.0000, que é o mais recente. Comunique-se ao juízo da execução, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0004321-83.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FABIO BARBOSA BANDEIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES, VICTOR RIBEIRO FONSECA VALES

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

DECISÃO: Intimada acerca de possível duplicidade, a parte credora manifestou-se concordando com a repetição do ofício requisitório, requerendo o cancelamento do precatório nº 0004220-46.2024.8.03.0000 (mais antigo), ao argumento de que, no feito, encontra-se registrada cessão de crédito. Por sua vez, o cessionário pugnou pela manutenção do precatório mais antigo, com a transferência da cessão de crédito para aquele feito, por lhe ser mais benéfico. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao cessionário. Com efeito, a ocorrência de duplicidade decorreu de falha técnica no sistema, não podendo tal circunstância prejudicar o beneficiário do crédito. Ademais, tratando-se do mesmo crédito, revela-se mais adequada e vantajosa ao cessionário a manutenção do precatório mais antigo. Nesse contexto, a fim de sanar a inconsistência verificada, deve ser promovida a adequação da cessão de crédito, de modo que esta seja registrada e produza seus efeitos no precatório nº 0004220-46.2024.8.03.0000. Por conseguinte, impõe-se o cancelamento do precatório mais recente (nº 0004321-83.2024.8.03.0000), a fim de evitar pagamento em duplicidade. DIANTE DO EXPOSTO, registre-se a cessão de crédito homologada no presente feito nos autos nº 0004220-46.2024.8.03.0000, bem como proceda-se à juntada, no referido processo, de cópia desta decisão e dos documentos anexados nos movimentos 10, 13 e 19. Após, proceda-se ao cancelamento do presente precatório nº 0004321-83.2024.8.03.0000, por ser o mais recente. Comunique-se ao Juízo da Execução, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0004361-65.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDIELE DO CARMO COSTA GOMES

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimadas a manifestarem-se sobre possível duplicidade, as partes permaneceram inertes. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito aparentemente se confunde com o do precatório 0004211-84.2024.8.03.0000. Vejamos detalhadamente: i) Períodos Idênticos No processo nº 0004211-84.2024.8.03.0000, busca-se a verba relativa a outubro de 2016 a novembro de 2022. Já no presente feito, o período compreende de outubro de 2016 a novembro de 2022. Verifica-se, assim, a sobreposição do período da mesma rubrica. Assim, aparentemente ocorreu a duplicidade do precatório. Todavia, entendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a possível duplicidade dos ofícios requisitórios. DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, anexando a presente decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0007840-66.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELENILZE MORAES CORREA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICIPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA - 34925222000137

Cessionário: DAVID JOSE LIMA DE PAULA

Advogado(a): VICTORIA CARVALHO DO NASCIMENTO - 6394AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 18, celebrada entre a parte credora e o cessionário DAVID JOSÉ LIMA DE PAULA. Ressalte-se que o cessionária, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o §13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019 - CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque de honorários. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, §13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) Às anotações e registros necessários; 2) Ciência aos interessados, bem como ao Juízo da execução; 3) Quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme decisão de ordem 14, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão; 5) Habilitar a advogada VICTÓRIA CARVALHO, OAB AP 6.394, como representante do cessionário. Intimem-se.

Nº do processo: 0002071-43.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EMERSON DA SILVA CORDEIRO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimada a manifestar-se sobre possível duplicidade, a parte credora argumenta a inexistência deste evento, alegando que os valores executados decorrem de fatos geradores distintos, embora oriundos da mesma relação jurídica, a saber: i) referente a períodos diversos, apesar de tratar-se da mesma rubrica; Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito não se confunde com o do precatório 0007918-31.2022.8.03.0000, conforme mencionado pela parte credora. Vejamos detalhadamente: i) Períodos diversos No processo 0007918-31.2022.8.03.0000 busca-se a verba relativa a fevereiro de 2016 a novembro de 2019. Já no presente processo, começa em agosto de 2022 a junho de 2024. Isso demonstra tratar-se de período diverso, apesar de tratar-se da mesma rubrica. Assim, não se evidencia a duplicidade dos precatórios. DIANTE DO EXPOSTO, mantenho o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

Nº do processo: 0002270-65.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DIANE VAZ LEITE

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais conforme contrato juntado em ordem 01. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com os advogados WILKER DE JESUS LIRA e RICARDO COSTA FONSECA, pessoas físicas, no percentual de 20% do crédito (ordem 01). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Prosseguir da seguinte forma: 1) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% em favor dos advogados constantes em contrato de ordem 01, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0002310-47.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KATIUSCIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, a qual seus patronos constituídos nos presentes autos fazem parte. O patrono da parte credora demonstrou em ordem 10 que a sociedade advocatícia constante na procuração e no contrato anexados sofreu alteração em sua razão social para a sociedade em tela. O artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94 reporta-se aos honorários advocatícios contratuais e estabelece que: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Por sua vez, a Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes na procuração e contrato juntados na ordem 01, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, conforme contrato anexado na ordem 01, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0002590-18.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AILANA CARVALHO CAMPOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, a qual seus patronos constituídos nos presentes autos fazem parte. O patrono da parte credora demonstrou em ordem 09 que a sociedade advocatícia constante na procuração e no contrato anexados sofreu alteração em sua razão social para a sociedade em tela. O artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94 reporta-se aos honorários advocatícios contratuais e estabelece que: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Por sua vez, a Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes na procuração e contrato juntados na ordem 09, no percentual de 21% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais, no percentual de 21% em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, conforme contrato anexado na ordem 09, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0002619-68.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA HILDENE NUNEZ FERREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 21% do crédito (ordem 10). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 21% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0003208-60.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSIENY FERGUSON DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 20% do crédito (ordem 13). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0004251-32.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NILZA DO SOCORRO BECKMAN RODRIGUES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sob o fundamento de ser portadora de fibromialgia, devendo ser considerada pessoa com deficiência. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O inciso III do art. 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a condição de pessoa com deficiência deverá observar os critérios previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para pagamento da parcela superpreferencial. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No âmbito do Estado do

Amapá, a Lei Estadual nº 2.889/2022 assegura aos portadores de fibromialgia, desde que avaliada por médico e preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, os mesmos direitos e garantias concedidos às pessoas com deficiência, reconhecendo, para fins de políticas públicas estaduais, a equiparação da referida condição à deficiência. Contudo, sobreveio a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, estabelecendo critérios específicos para a caracterização da pessoa com deficiência para fins de reconhecimento de direitos, e determinando que tal verificação deverá ocorrer mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, devendo considerar, cumulativamente, os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação social. Cumpre destacar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer competência suplementar. Dessa forma, eventual legislação estadual deve observar os parâmetros estabelecidos na legislação federal, não podendo afastar requisitos previstos em norma geral editada pela União, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas e da repartição constitucional de competências. Assim, embora a Lei Estadual nº 2.889/2022 reconheça direitos aos portadores de fibromialgia, tal previsão não afasta a necessidade de observância dos critérios estabelecidos na legislação federal superveniente, especialmente quanto à exigência de avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência. No caso em análise, embora a parte credora tenha apresentado documentação médica, não consta nos autos avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos exigidos pela legislação vigente. Ressalte-se que a simples apresentação de laudo médico, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão da superpreferência constitucional, sendo imprescindível o atendimento integral dos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e na Lei nº 15.176/2025. Dessa forma, diante da ausência de comprovação adequada da condição de pessoa com deficiência nos moldes exigidos pela legislação aplicável, não há elementos suficientes para o reconhecimento do direito à parcela superpreferencial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial formulado pela parte credora, por ausência de comprovação da condição de pessoa com deficiência mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e da Lei nº 15.176/2025. Intimem-se.

Nº do processo: 0004320-64.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS - 01142145220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 20% do crédito (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0005051-60.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOCILEIDE GLAUCE COSTA DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.073.827/0003-48. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante

o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 21,5% do crédito em favor de WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.073.827/0003-48. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0006838-27.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROBERTO DOS SANTOS VEIGA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÔES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 36. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005099-19.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NILZA DO SOCORRO BECKMAN RODRIGUES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, a qual seus patronos constituídos nos presentes autos fazem parte. O patrono da parte credora demonstrou em ordem 12 que a sociedade advocatícia constante na procuração e no contrato anexados sofreu alteração em sua razão social para a sociedade em tela. O artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94 reporta-se aos honorários advocatícios contratuais e estabelece que: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Por sua vez, a Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes na procuração e contrato juntados na ordem 01, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, conforme contrato anexado na ordem 01, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0000570-20.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: APARECIDA DE MIRANDA TEIXEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 20% do crédito (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0000678-49.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SIMONE COSTA DE SOUZA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA MARTINS, integrante da sociedade advocatícia em tela (ordem 26). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0000730-45.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MICHELLE DE FREITAS GOMES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de

precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 21% do crédito (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 21% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0000990-25.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA INALI DA SILVA CAVALCANTE
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido. Regularmente intimado, o ente devedor não se opôs ao pedido. O laudo médico apresentado na ordem 12 demonstra que a parte credora é portadora de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Nesses termos, não há óbice ao pedido. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001070-86.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDUANIZE MORAIS MARQUES
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: O patrono da parte credora requer que o pagamento referente aos honorários contratuais seja realizado em favor da sociedade SALVADOR, SOUTO & COSTA ADVOGADOS, no percentual de 30% do crédito. A procuração e o contrato juntados no movimento 11 atendem aos termos estabelecidos no §3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte. Ademais, o destaque já foi autorizado na ordem 04. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Procedam-se às anotações e registros necessários. Aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0001100-24.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSICLEIDE DE SOUZA NAZARIO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença

grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido. Regularmente intimado, o ente devedor não se opôs ao pedido. O laudo médico apresentado na ordem 10 demonstra que a parte credora é portadora de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Nesses termos, não há óbice ao pedido. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001111-53.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DIANA IZAURA BORGES DA COSTA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001139-21.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDUARDO JOSÉ DA COSTA NETO
Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Regularmente intimado, o ente devedor não se opôs ao pedido. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Vejamos como a lei em comento considera a pessoa com deficiência e os meios pelos quais tal condição pode ser adquirida: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação

com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. §1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. O laudo apresentado na ordem 12 demonstra que a parte credora é portadora de deficiência. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001170-41.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROANE DE SOUSA GÓES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: A parte credora juntou petição informando os dados bancários para pagamento do crédito, quando disponível. Verifica-se também que já houve registro dos dados no ofício requisitório de ordem 01. DIANTE DO EXPOSTO, considerando que ainda não há disponibilidade de recursos financeiros, aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Nº do processo: 0001200-76.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AIDA BEATRIZ DE BARROS DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 25% do crédito (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001228-44.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ILENE DINIZ SACRAMENTO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de transferência do crédito principal e honorários, quando disponíveis, para a conta bancária de titularidade da sociedade advocatícia ROANE GÓES ADVOCACIA. DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS Restou demonstrado em ordem 01 contrato de honorários celebrado com a sociedade advocatícia ROANE GÓES ADVOCACIA,

optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14. Por sua vez, o §3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), estabelece que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. A procuração atende a esta determinação. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que a parte credora entabulou contrato de honorários advocatícios com a pessoa jurídica ROANE GÔES ADVOCACIA, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. Ademais, em relação ao pagamento do crédito referente aos honorários contratuais destacados neste momento, em nome da sociedade advocatícia indicada, não vejo prejuízo em deferir-lo, uma vez que o contrato foi celebrado com a sociedade em tela. DO CRÉDITO PRINCIPAL Foi publicada a Resolução nº 1763/2025 - TJAP, que autoriza o recebimento do crédito por procurador, desde que a procuração contenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o instrumento de mandato atenda aos seguintes requisitos: I) conter firma reconhecida por autenticidade perante o tabelião de notas ou oficial de registro; II) indicar expressamente o número de atuação do precatório cujo crédito o outorgado está autorizado a receber. No presente caso, a procuração apresentada não atende aos requisitos estabelecidos na referida Resolução, fazendo-se mister o indeferimento do pedido, nesta parte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido. Prosseguir da seguinte forma: 1) Realizar o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% do crédito, em favor de ROANE GÔES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, optante do simples nacional, conforme contrato juntado em ordem 01; 2) Somente o valor do crédito referente aos honorários contratuais destacados será colocado à disposição da sociedade ROANE GÔES ADVOCACIA, optante do simples nacional; 3) Deverá a parte credora apresentar seus dados bancários para a efetivação do pagamento que lhe cabe, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0007400-41.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALEX SANDRO FLEXA PEREIRA
Advogado(a): MARTA MARIA PANTOJA - 2763AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATORIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 17

Nº do processo: 0004220-46.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FABIO BARBOSA BANDEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Cessionário: FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES, VICTOR RIBEIRO FONSECA VALES
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP
Rotinas processuais: Intimo as partes para que tomem ciência dos movimentos Nº 12/13 para posterior cancelamento do precatório de Nº 4321/24.

Nº do processo: 0006822-73.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARMEMCI DA SILVA ARRELIA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Rotinas processuais: Intimo o advogado para que informe a conta da credora com o devido dígito para ser cadastrado no sistema bancário, tendo em vista que na petição está 082680

Nº do processo: 0006009-46.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SOUZINALDO CARVALHO NOBRE

Advogado(a): CARLA CONCEIÇÃO PORTELA - 3273AP

Devedor: MACAPÁ PREVIDÊNCIA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo Direto. Embora o requerimento abranja o crédito principal e os honorários contratuais, não há destaque deferido nos autos, tampouco foi juntado o respectivo contrato, razão pela qual o acordo deverá (...)

PUBLICAÇÃO
OFICIAL